



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000157-81.2020.815.0000 – MEDIDA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL – SEQUESTRO DE BENS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO VITAL DE ALMEIDA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

01 REQUERIDO: RICARDO VIEIRA COUTINHO

02 REQUERIDO: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA

03 REQUERIDO: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES (CIDA RAMOS)

04 REQUERIDO: MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

05 REQUERIDO: WALDSON DIAS DE SOUZA

06 REQUERIDO: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

07 REQUERIDO: CORIOLANO COUTINHO

08 REQUERIDO: JOSÉ EDVALDO ROSAS

09 REQUERIDO: CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS

10 REQUERIDO: ARACILBA ALVES DA ROCHA

11 REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

12 REQUERIDO: NEY ROBINSON SUASSUNA

13 REQUERIDO: GEO LUIZ DE SOUZA FONTES

14 REQUERIDO: BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS

15 REQUERIDO: JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR

16 REQUERIDO: RAQUEL VIEIRA COUTINHO

17 REQUERIDO: BENNY PEREIRA DE LIMA

18 REQUERIDO: BRENO DORNELLES PAHIM FILHO

19 REQUERIDO: BRENO DORNELLES PAHIM NETO

20 REQUERIDO: DENISE KRUMMENAUER PAHIM

21 REQUERIDO: SAULO PEREIRA FERNANDES

22 REQUERIDO: KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO

23 REQUERIDO: MAURÍCIO ROCHA NEVES

24 REQUERIDO: DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA

25 REQUERIDO: JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA

26 REQUERIDO: VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA

27 REQUERIDO: VALDEMAR ÁBILA

28 REQUERIDO: MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI

29 REQUERIDO: HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA

30 REQUERIDO: JARDEL DA SILVA ADERICO

Por prevenção/dependência aos autos nº 0000015-77.2020.815.0000
(referente ao Procedimento Investigatório Criminal nº.
001/2019/GAECO/PB)

OPERAÇÃO CALVÁRIO

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

DECISÃO

Vistos etc.

Examino pedido de implemento de medidas típicas de constrição patrimonial (SEQUESTRO ESPECIAL DE BENS) formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** contra **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS MENESES (CIDA RAMOS), MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DIAS DE SOUZA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, CORIOLANO COUTINHO, JOSÉ EDVALDO ROSAS, CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ARACILBA ALVES DA ROCHA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, IVAN BURITY DE ALMEIDA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, NEY ROBINSON SUASSUNA, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, RAQUEL VIEIRA COUTINHO, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, DENISE KRUMMENAUER PAHIM, SAULO PEREIRA FERNANDES, KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO, MAURÍCIO ROCHA NEVES, LEANDRO NUNES AZEVEDO, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO, DANIEL GOMES DA SILVA, DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA, JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA, VALDEMAR ÁBILA, MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA, JARDEL DA SILVA ADERICO**, todos denunciados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000015-77.2020.815.0000, por suposta participação em organização criminosa, nos moldes do art. 2º da Lei 12.850/13.

O órgão ministerial, com finco nas disposições plasmadas no Decreto-Lei 3.240/41, pugnou, na ocasião do oferecimento da denúncia, em cota apartada, por uma série de medidas de constrição patrimonial (item I da cota), objetivando garantir, ao final de eventual condenação (*ex vi* do art. 387, IV, do CPP), a reparação dos **danos** supostamente causados pelos denunciados, em regime associativo, à Fazenda Pública Estadual, bem assim o **pagamento das sanções pecuniárias e custas processuais**, tomando por lastro, em viés inicial, a seguinte base fática e jurídica:

"Como fartamente narrado na peça acusatória, cuidou o **Ministério Público Estadual (MPE)**, em regime de força-tarefa com a Polícia Federal (**PF**), com o Ministério Público Federal (**MPF**) e com a Controladoria-Geral da União (**CGU**), no bojo de diversos procedimentos investigatórios, com destaque para o de nº 01/19 (**GAECO/PB**), de conhecer para, em seguida, iniciar uma necessária ação ofensiva, consubstanciada na articulação de diversas denúncias, como a presente, no azo de dismantelar a atuação de uma **Organização Criminosa** que, incrustando-se no **Estado da Paraíba/PB**, instalou um sistema de **corrupção sistêmica**, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, e que se alimentava de crimes de diversas ordens, mas de cerne essencialmente associado ao

desvio de recursos públicos, fonte de enriquecimento ilícito de diversos agentes (públicos e privados).

De se lembrar que a **OPERAÇÃO CALVÁRIO**, no **ESTADO DA PARAÍBA**, não se deitou sobre determinadas verbas ou pastas, sobretudo porque o seu escopo sempre foi o de colher matrizes de provas qualificadas para aclarar quais **agentes públicos** ou **políticos** compõem a estrutura de tal empreendimento criminoso; bem assim quais foram (ou são) as **metodologias** por eles aplicadas para a realização dos **desvios de recursos públicos**, restando, todavia, clara uma das engrenagens desse sistema de **corrupção sistêmica**: a da **utilização, como se disse, das OSs para a perpetuação de um projeto de poder e para a obtenção de vantagens ilícitas**, via caixa de "propina".

Dois foram os focos de atuação da **ORCRIM**, neste Estado, cuja **sétima fase** da operação sobredita teve como produto a **denúncia** subjacente. Seu **pano de fundo**: responsabilização dos agentes, antes nominados, pela **participação em organização criminosa**, nos moldes do **art. 2º da Lei nº 12.850/13**.

No corpo da exordial acusatória, exploraram, estes Promotores, algumas nuances dessa organização, reservando espaço, em item próprio, para falar sobre a **mecânica** utilizada pelo então Governador **RICARDO COUTINHO** e seu grupo para a constituição das bases de seu "modelo de negócio" e sua manutenção no tempo (duas gestões), conforme as seguintes áreas: na **saúde**, identificou-se que houve uma opção pela **internalização das aludidas organizações sociais (OSs)**, com o fito de azeitar massivos desvios de recursos, graças à aderência subjetiva de "**agentes econômicos**"; enquanto na **educação** se observou, como regra, a utilização de processos de contratação, na **modalidade inexigibilidade**, com o único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas (saúde), estas parceiras foram, igualmente, implementadas sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade(s) definida(s): a **(i) estabilização financeira** e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado (**captura do Poder**), aliado, por óbvio, com o **(ii) enriquecimento ilícito** de todos os seus integrantes (grupo público, em sentido amplo, e empresarial).

Veja: como toda **organização criminosa**, sobressaiu-se, aqui, no contexto da realidade local, a busca (a todo custo, seja com manobras de infração ou emprego de força de intimidação) pelo **poder** e por **dinheiro**, em voracidade jamais vivenciada; esse último desiderato, diga-se, massificado por **propinas** pagas por diversos agentes econômicos e operadores, com destaque para **DANIEL GOMES DA SILVA**, colaborador que manietava as

estruturas da **CVB/RS** e **IPCEP**, transformando-os em verdadeiros ventrículos (sob a capa de organizações sociais) para permitir a penetração e aproximação entre os diversos núcleos da sociedade delitiva.

Nesse desiderato, estima-se que só **DANIEL GOMES** tenha pago mais de **R\$ 60 milhões de reais**, em propina, aos agentes políticos e públicos envolvidos nesta trama. E que os contratos direcionados, na área da educação, considerando um percentual médio (15%), entre o mínimo (5%) e o máximo (30%) repassados, segundo colaborador **IVAN BURITY** (anexo 2 de sua colaboração), proporcionaram um **saldo de propina de R\$ 57 milhões**, tem-se que, no mínimo, a quantia de **R\$ 134.200.000,00 milhões** precisa retornar aos cofres do Estado, especialmente porque essas vantagens ilícitas foram derivadas de **excedentes contratuais**, também registrados, na ordem de mais de **R\$ 7 milhões**, pela **CGU (NT nº 1827/19)**, quando da análise do **Pregão nº 03/16**, veja:

| PROPINA | VALOR |
|---|---------------|
| CAMPANHAS 2010, 2012, 2014, 2016 e 2018 | 9.748.000,00 |
| CVB LISTAGEM PB | 39.117.667,68 |
| IPCEP CONTINUADO | 8.333.876,29 |
| IPCEP INVESTIMENTO EMER | 1.889.000,00 |
| IPCEP INVESTIMENTO HGM | 2.069.301,49 |
| TOTAL | 61.157.845,46 |

| PROCEDIMENTOS | VALOR TOTAL |
|--------------------|----------------|
| INEXIGIBILIDADES | 380.000.000,00 |
| PROPINA INEX (15%) | 57.000.000,00 |

| LICITAÇÃO | VALOR PAGO |
|------------------|---------------|
| PREGÃO CONESUL | 17.913.636,54 |
| SUPERFATURAMENTO | 7.229.277,76 |

| DESCRIÇÃO DO DANO | VALOR |
|------------------------------|----------------|
| PROPINAS OS SAÚDE E EDUC | 70.000.000,00 |
| PROPINAS INEX DE LICITAÇÃO | 57.000.000,00 |
| SUPERFATURAMENTO PRG 03/2016 | 7.200.000,00 |
| TOTAL | 134.200.000,00 |

Nesse contexto, o **Decreto-Lei nº 3.240/41** submete a "**sequestro**" todos os bens dos "indiciados" por crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, a fim de que o dano (material ou moral) ocasionado por eles seja reparado a contento.

Conforme sustentam **Eugênio Pacelli** e **Douglas Fischer**¹, "para o sequestro em tais situações (crimes que resultem prejuízo à Fazenda Pública), exigem-se apenas os indícios da prática de crimes contra a Fazenda, permitindo a apreensão

¹ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

(por sequestro) de tantos bens quantos sejam suficientes para reparar o dano. Não se exige que a coisa tenha sido adquirida com proventos do crime, como ocorre no CPP”.

A par das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, a referida medida em tela tem caráter específico, sendo aplicável apenas para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou **já denunciadas por crimes que resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública**, com o fito de indenizar os cofres públicos dos danos causados pelo delito.

A especificidade dessa legislação a mantêm vigente, conforme entendimento consolidado no **Superior Tribunal de Justiça** e nos demais Tribunais pátrios:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA CONEXO A CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos do enunciado 122 da Súmula desta Corte, “compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do código de processo penal”.2. **Este Superior Tribunal de Justiça já assentou que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no RMS 24083/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0086586-1, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, j. em 03/08/2010 e publicado no DJe em 16/08/2010) (Grifei).

“PROCESSO PENAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL – SEQUESTRO – DEC. LEI 3.240/41 – INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA ASSECURATÓRIA DE RESSARCIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. 2. Mostra-se prescindível para a decretação do seqüestro regulado pelo Dec. Lei 3.240/41, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, RCDESP no Inq 561 / BA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO INQUÉRITO 2007/0119458-7, Relatora Min. ELIANA CALMON, CORTE

ESPECIAL, j. em 17/06/2009 e publicado no DJe em 27/08/2009).

"EMENTA: SEQÜESTRO DE BENS. DECRETO-LEI 3.240/41. - O Decreto-Lei nº 3.240/41 não é incompatível com os arts. 125 e seguintes do CPP, porquanto regulam situações diversas. Caso em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou afronta à Constituição Federal na decisão que determinou o seqüestro de bens de pessoas denunciadas por crimes que, em tese, lesaram a Fazenda Pública. **A impenhorabilidade de imóvel residencial (art. 1º, Lei 8.009/90: não é oponível à situação em que se busca - através de medidas acautelatórias - garantir futura execução de sentença penal condenatória, consoante exceção do § 3º, VI, da mesma lei.** Apelação parcialmente provida para, tão-só, excluir um imóvel do rol de seqüestrados, em face de pertencer a terceiros." (TRF4, ACR 2002.71.08.002304-7, Oitava Turma, Relator Volkmer de Castilho, publicado em 04/06/2003) (Grifei).

O objetivo da medida prevista no **Decreto-Lei nº 3.240/1941**, entretanto, não difere daquele pertinente à hipoteca legal e ao arresto, previstos nos **artigos 134 e 137 do Código de Processo Penal**, respectivamente, uma vez que busca o acautelamento do **ressarcimento do dano causado** ao patrimônio da Fazenda Pública, do **pagamento da multa** e das **custas do processo**, conforme se infere dos seguintes julgados:

"EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. HIPOTECA LEGAL E ARRESTO. ARTIGO 142 DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA. VERIFICAÇÃO. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. 1. Nos termos do artigo 142 do CPP, em havendo interesse da Fazenda Pública, o Ministério Público tem legitimidade para requerer medida cautelar de arresto provisório e posterior hipoteca legal, bem como o arresto de bens móveis. 2. Para o deferimento da hipoteca legal exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, sendo desnecessária prova de que esteja o réu dilapidando seu patrimônio. 3. Não há ilegalidade ou afronta à Constituição Federal na garantia patrimonial cautelarmente ocorrida para satisfação dos danos causados pelo crime. A venda dos bens somente se dará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que afasta críticas de desrespeito ao princípio da presunção de inocência. 4. O periculum in mora se dá por presunção legal, já que havendo o recebimento da denúncia é admissível à vítima buscar a garantia patrimonial para seu ressarcimento. 5. **Os bens cautelarmente arrestados ou hipotecados terão como destino final o pagamento da multa, das custas do processo e o ressarcimento à vítima dos danos causados pelo crime.**" (Grifei). (TRF4, ACR 2003.70.00.050510-1,

Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, publicado em 18/05/2005)
(nosso o negrito).

Nesse passo, consoante fora delineado na exordial acusatória, os denunciados acima identificados perpetraram condutas que se amoldam ao crime inculcado no **art. 2º Lei nº 12.850/13** (sem prejuízo de outros, que serão objetos de investigações e denúncias autônomas), o qual solapou a **moralidade do Poder Executivo e Legislativo do Estado paraibano** (com extensão a outras municipalidades) e ocasionou, sobretudo, prejuízos à Fazenda Pública, em **dano material e moral coletivo** (porque violador de **direitos fundamentais** → saúde e educação) que foi requerido pelo **MPE** e que precisa ser **reparado**, quando do sentenciamento judicial, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP.

Provados tais requisitos, submetem-se ao "sequestro" (bloqueio) todos os bens de **RICARDO VIEIRA COUTINHO; ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA; MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES (CIDA RAMOS); MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; WALDSON DIAS DE SOUZA; FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; CORIOLANO COUTINHO; JOSÉ EDVALDO ROSAS; CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; ARACILBA ALVES DA ROCHA; NEY ROBINSON SUASSUNA; GEO LUIZ DE SOUZA FONTES; BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO; JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR; BENNY PEREIRA DE LIMA; BRENO DORNELLES PAHIM FILHO; BRENO DORNELLES PAHIM NETO; DENISE KRUMMENAUER PAHIM; SAULO PEREIRA FERNANDES; KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO; MAURÍCIO ROCHA NEVES; DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA; VALDEMAR ÁBILA; MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA; e JARDEL DA SILVA ADERICO** (art. 4º, Decreto nº. 3.240/41), assim como os que se achem em poder de terceiro, adquiridos com dolo ou com culpa grave, e os bens doados após a prática do crime, pelo que **pugna**:

(A) pelo o **sequestro** dos bens (**ativos financeiros**) dos réus referidos no parágrafo anterior (**foram excluídos pelo MPE os COLABORADORES, ante a modulação do ressarcimento feita em seus acordos de colaboração**) até o valor mínimo de **R\$ 134.200.000,00, de forma solidária, comunicando a decisão** às instituições financeiras, por intermédio da técnica de penhora *on line*, prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil e instrumentalizada pelo **BACEN-JUD**, relativamente a todas as **contas correntes e aplicações financeiras** de titularidade dos mesmos, transferindo-as para conta judicial aberta para tal fim junto a este Juízo. Tudo sem prejuízo dos

valores necessários para garantir o pagamento das multas e custas processuais;

(B) alternativamente, caso não seja realizado o bloqueio de recursos financeiros suficientes ao ressarcimento integral do dano, requer-se o bloqueio, via **RENAJUD**, de todos os **veículos automotivos** registrados em nome dos réus referidos no parágrafo anterior (**foram excluídos pelo MPE os COLABORADORES, ante a modulação do ressarcimento feita em seus acordos de colaboração**) até o valor mínimo de **R\$ 134.200.000,00**, cujo ano de fabricação seja superior ao ano de 2013 (com o objetivo de se evitar bloqueios de veículos antigos sem valor de mercado), especificando a restrição como *"transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública"*, como forma de se precaver contra eventual desfazimento dos bens para sequestro subsidiário;

(C) pelo sequestro de **bens imóveis** que estejam registrados em nome dos denunciados citados no parágrafo anterior (**foram excluídos pelo MPE os COLABORADORES, ante a modulação do ressarcimento feita em seus acordos de colaboração**), necessários para a satisfação do prejuízo trazido à Fazenda Pública, **no valor mínimo de R\$ R\$ 134.200.000,00**, devendo Vossa Excelência, ademais, fixar outro valor para garantir o pagamento das multas e das custas processuais deste processo. **Para tanto**, e no objetivo de impedir qualquer ato de transferência, que seja a **Corregedoria-Geral de Justiça** instada a repassar a **ordem de inscrição desse gravame (sequestro)** a todos os oficiais de registro deste Estado; e,

(D) pela inserção dos bens constritos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBNA, do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008."

Antes de examinado o pedido acima reproduzido, em relação ao qual me reservei a apreciá-lo após a resposta dos denunciados, o Ministério Público apresentou **aditamento** ao pleito inicial de aplicação das medidas típicas de constrição patrimonial, invocando o perigo da demora (apontado como presumido, *in casu*) na apreciação da pretensão, o risco de sua ineficácia em razão do fator tempo e a necessidade de deferimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 3.240/41, **requerendo a autuação da respectiva manifestação em autos apartados, tendo-a distribuído em sigilo.**

Especificamente no tocante aos **danos morais coletivos** erigidos na vestibular acusatória, assinala haverem os denunciados lesado diversos **direitos difusos** da população, causando prejuízo de ordem moral em face desta e da Fazenda Pública, ao se unirem em sociedade delinquente e instituírem cartilhas permeadas de projetos que atentaram contra diversos interesses da sociedade paraibana.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Cautela nº. 0000157-81.2020.815.0000

Na concepção defendida, o crime teoricamente perpetrado pelos agentes denunciados (participação em organização criminosa, nos moldes do art. 2º da Lei 12.850/13) rendeu ensejo, pelos efeitos difusos causados, a um **dano moral coletivo**, cuja garantia de reparação é buscada, no mundo fático, por meio da medida assecuratória requerida na promoção ministerial.

Alude à extrema **gravidade do crime teoricamente praticado**, à nocividade da enfocada organização criminosa e projeção política de seus integrantes, liderados por um ex-governador de Estado.

Em relação ao **critério indenizatório**, o Ministério Público estabelece uma fixação mínima, no patamar de **R\$ 134.200.000,00 (cento e trinta e quatro milhões e duzentos mil reais)**, em regime de solidariedade.

Além disso, requer o *Parquet* estadual seja reservada quantia suficiente ao asseguramento do **pagamento das multas e custas processuais**, para o caso de eventual condenação, entendendo razoável, e observando, também, a proporcionalidade em sua dúlice ótica, a fixação de **180 dias-multa** para cada agente e pelo delito denunciado, no valor de **1 salário-mínimo** para os requeridos **JAIR EDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, GEO LÚIZ DE SOUZA FONTES, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO e BRENO DORNELLES PAHIM NETO** e de **5 salários-mínimos** para os demais. Disso, a pena de multa seria de **R\$ 188.100,00**, quanto aos primeiros, e de **R\$ 940.500,00**, em relação aos outros.

Requer o MPPB recaia a pretendida constrição sob o patrimônio de cada requerido, levando em consideração os mencionados valores, consoante planilha anexa à manifestação, **pugnando**, ao final, com finco nas supracitadas premissas, o seguinte:

"(a) atuação do presente requerimento em **autos apartados**, juntamente com a cópia da denúncia por organização criminosa então apresentada neste digno Juízo, **se necessário**;

(b) apreciação das medidas típicas de constrição patrimonial antes requeridas, na forma a seguir explicitada e na sua **ordem cronológica**:

(b.1) pelo **sequestro especial** (leia-se, "arresto") dos bens (indisponibilidade, assim, dos **ativos financeiros**, inclusive, se necessário, no tocante as rubricas "proventos" ou "vencimentos", ressaltando, nessa última hipótese, apenas a fração referente ao "mínimo existencial") dos réus antes mencionados (foram **excluídos** pelo **MPE** os **COLABORADORES**, ante a modulação do ressarcimento feita em seus acordos de colaboração), no valor de **R\$ 134.200.000,00**, de forma solidária, para **garantir**, minimamente, a **reparação dos danos morais coletivos** por eles praticados em prejuízo da Fazenda Pública Estadual e da sociedade paraibana, como explicitado nesta petição (item II); **acrescido** da quantia de **R\$ 188.100,00** e de **R\$**

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

940.500,00, no patrimônio de cada um deles e **segundo a individualização feita na planilha abaixo**, para assegurar o pagamento da multa penal a eles eventualmente aplicada ao final da ação penal instaurada. Para tanto, **comunicar-se-á a decisão** a s instituições financeiras, por intermédio da técnica de penhora *on line*, prevista no art. 655A do Código de Processo Civil e instrumentalizada pelo **BACEN-JUD**, relativamente a todas as **contas correntes e aplicações financeiras** de titularidade dos mesmos, transferindo-as para conta judicial aberta para tal fim a disposição desse Juízo;

(b.2) alternativamente, caso não seja realizado o bloqueio de recursos financeiros suficientes ao integral ressarcimento e pagamento proposto no item anterior, requer-se o bloqueio, via **RENAJUD**, de todos os **veículos automotivos** registrados em nome dos réus antes mencionados ou que vierem a adquirir (**foram excluídos pelo MPE os COLABORADORES, ante a modulação do ressarcimento feita em seus acordos de colaboração**), cujo ano de fabricação seja superior ao ano de 2013, no valor de **R\$ 134.200.000,00**, de forma solidária, para **garantir a reparação dos danos morais coletivos** por eles praticados em prejuízo da Fazenda Pública Estadual e da sociedade paraibana, como explicitado nesta petição (item II); sem prejuízo das quantias de **R\$ 188.100,00** e de **R\$ 940.500,00**, no patrimônio de cada um deles e **segundo a individualização feita na planilha abaixo**, para assegurar o pagamento da multa penal a eles eventualmente aplicada ao final da ação penal instaurada. A restrição total deve ser especificada como "transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública", como forma de se precaver contra eventual desfazimento dos bens para sequestro subsidiário. No mais, que seja permitida apenas eventual transferência de veículos de terceiros para os requeridos, as quais devera o ser imediatamente comunicadas ao Juízo, para fins de ulterior bloqueio, se necessário;

(b.3) Infrutíferas as medidas acima, após consulta via INFOJUD, pelo sequestro especial de **bens imóveis** que estejam registrados em nome dos denunciados citados anteriormente (**foram excluídos pelo MPE os COLABORADORES, ante a modulação do ressarcimento feita em seus acordos de colaboração**), necessários para a satisfação o integral dos valores mencionados nos itens anteriores. **Para tanto**, e no objetivo de impedir qualquer ato de transferência, que seja utilizada a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e/ou que seja a **Corregedoria-Geral de Justiça** instada a repassar a **ordem de inscrição desse gravame (sequestro)** a todos os oficiais de registro deste Estado, na forma do art. 4º, § 2º, "1", do Decreto-Lei nº 3.240/41;

(b.4) no insucesso de todas as providencias retro, na forma e para a satisfação o integral dos valores antes mencionados, dentro, pois, de seus limites, requer que sejam

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

sequestradas/arrestadas **embarcações** e **aeronaves** em nome dos requeridos, expedindo ofícios a Capitania dos Portos e a ANAC; e

(c) pela inserção dos bens constritos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBNA, do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008.”

Após a distribuição do cautelar em apreço, o Ministério Público requereu a juntada do **Ofício nº 268/2020/GAECO/PB**, contendo informações acerca da efetivação do sequestro de bens de algumas das pessoas ora figurantes como legitimadas passivas, nos autos nº 0003269-66.2020.815.2002, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB.

Em síntese, afirma haver ofertado **denúncia no âmbito do primeiro grau** (autos nº 0003269-66.2020.815.2002) contra Ricardo Vieira Coutinho, Daniel Gomes da Silva, Livania Maria da Silva Farias, Waldson Dias de Souza, Jovino Machado da Nobrega Neto, Ney Robinson Suassuna, Aracilba Alves da Rocha, Fabricio Paranhos Langaro Suassuna, Otto Hinrichsen Junior, Edmon Gomes da Silva Filho, Saulo de Avelar Esteves, Gilberto Carneiro da Gama e Sidney da Silva Schmid, em decorrência de ilícitos detectados na contratação da CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) para gerir o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL, no ano de 2011; e ingressado, em sequência, com a Medida Cautelar de Sequestro de Bens nº 0003378-80.2020.815.20021, no seio da qual restou determinada a indisponibilidade de ativos financeiros, relativamente a todas as contas correntes e aplicações de titularidade dos acusados, nos patamares especificados (RICARDO VIEIRA COUTINHO: R\$ 6.597.156,19; WALDSON DE SOUZA R\$ 6.597.156,19; NEY SUASSUNA R\$ 500.000,00; FABRICIO SUASSUNA R\$ 500.000,00; ARACILBA ROCHA R\$ 500.000,00; EDMON GOMES DA SILVA FILHO R\$ 2.586.358,08; SAULO DE AVELAR ESTEVES R\$ 2.922.714,65; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA R\$ 1.088.083,48; SIDNEY DA SILVA SCHMID R\$ 1.088.083,48).

Entretanto, informa não terem sido os valores sequestrados suficientes a garantir a reparação dos danos materiais supostamente causados pelos acusados à Fazenda Pública Estadual, afirmando haver identificado, por meio de diligências de investigação patrimonial, a existência do saldo de R\$ 2.492.194,00 em Plano de Previdência Privada, tendo como titular RICARDO VIEIRA COUTINHO e como beneficiária a irmã deste, VALÉRIA VIEIRA COUTINHO.

Em face disso, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, em atendimento ao pleito ministerial, proferiu decisão, determinando o **bloqueio dos seguintes bens**: (a) valores constantes em plano de previdência privada, estimados em R\$ 2.492.194,00; (b) imóvel localizado no Condomínio Bosque das Orquídeas, nº 600, Casa 426, Portal do Sol, João Pessoa-PB; (c) terrenos – lotes 23 e 25, localizados na Rua dos Cajueiros, Ponta do Seixas, João Pessoa-PB; (d) imóvel localizado na Rua Desportista Aurélio Rocha, nº 655, bairro dos Estados, João Pessoa-PB; e (e) terra nua em uma área rural de 4 hectares, localizada no Município de Bananeiras-PB.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Cautelar nº. 000157-81.2020.815.0000

Acrescentou haver identificado indícios de ocultação patrimonial dos seguintes bens: **a)** apartamento 501-B do Ed. Saint Paulo, localizado na Rua Aurea, nº 72, Cabo Branco, João Pessoa-PB; **b)** Sítio Angicos, s/n, Área Rural, Bananeiras-PB, CEP 58.220-000.

Quanto ao primeiro (apartamento), menciona ter sido ele "vendido" por RICARDO VIEIRA COUTINHO ao filho, RICARDO CERQUEIRA LEITE VIEIRA COUTINHO (CPF nº 108.611.457-47), por R\$ 510.000,00, aos 05/01/2019, consoante Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Urbano (Arquivo: "RICARDO COUTINHO - E-18 - ITEM 01"). Quanto ao segundo bem (Sítio), menciona conta de energia elétrica em nome de RICARDO VIEIRA COUTINHO, com vencimento em 26/07/2019 (Arquivo: "RICARDO COUTINHO - E-47 - ITEM 01") e Romaneio de Entrega de Mercadoria - Oficina da Madeira Serraria, datada de 06/12/2019, tendo como cliente RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o mesmo endereço (Arquivo: "RICARDO COUTINHO - E-47 - ITEM 01").

Tendo elaborado esse apanhado, o MPPB encaminhou documentação probatória anexa, para a ciência desta Corte e para fins de subsidiar a apreciação do pedido sob enfoque.

É o relato suficiente.

I – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRETENSÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA DEFESA

Inicialmente, ressalto ser cabível o exame, nesse momento, do pedido de sequestro de bens dos denunciados nos autos nº 0000015-77.2020.815.0000 (sob minha condução, no âmbito desta Corte), porquanto **constitui medida destinada a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida**, podendo ser concedida *inaudita altera pars*, antes do recebimento da denúncia, em prol da integridade patrimonial e contra a sua eventual dissipação, sendo o contraditório postergado.

A medida não implica em ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque se pretende resguardar a eficácia da decisão de constrição, sem possibilitar que os acusados, eventualmente, dilapidem os seus patrimônios.

Nesse sentido, o **STJ**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DINHEIRO E DE COTAS EMPRESARIAIS. **SEQUESTRO PARA GARANTIA DE AÇÃO PENAL NA QUAL O IMPETRANTE É ACUSADO DE SONEGAÇÃO FISCAL.** UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REPETIÇÃO, NO REGIMENTAL, DOS MESMOS

ARGUMENTOS POSTOS NO RMS. SÚMULA 568/STJ. 1. É possível que o relator negue provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual estará resguardado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Incidência da Súmula n. 568/STJ. 2. É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro conexa a ação penal na qual o réu responde por crimes contra a ordem tributária, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF. 3. **O art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: (1) a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e (2) a indicação dos bens que devem ser objeto da constrição.** 4. **Já o art. 2º da mesma norma legal expressamente dispensa a prévia audiência do investigado antes da determinação do sequestro de seus bens.** 5. Não há como se reconhecer teratologia em medida cautelar que atende a todos os requisitos previstos nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 3.240/1941. Situação em que o "prejuízo para a fazenda pública" e o "locupletamento ilícito" do acusado podem se depreender, respectivamente, do resultado do não recolhimento de ICMS em montante superior a R\$ 12 milhões e de que a primeira beneficiada com a sonegação foi a própria empresa de que o impetrante era sócio-administrador. Já os "indícios de responsabilidade" decorrem de sua qualidade de administrador da empresa no período da sonegação e da responsabilidade legal daí advinda. 6. Não constitui requisito para o deferimento do sequestro a demonstração de dolo específico do suspeito do delito de sonegação de imposto. Tal prova certamente será objeto de aprofundamento probatório no bojo da ação penal. 7. Demonstrados pelo Parquet todos os indícios necessários para a decretação da medida cautelar de sequestro prevista nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impetrante comprovar que jamais se locupletou com a sonegação e/ou que outro era o verdadeiro responsável pela gestão da empresa, prova essa que, na via do mandado de segurança, deve ser pré-constituída, já que o rito do writ não admite dilação probatória. No caso concreto, o impetrante não trouxe aos autos provas que infirmem os indícios justificadores da concessão da cautelar. 8. Não há como se afirmar que a constrição imposta pelo Juízo criminal, ao determinar o bloqueio de cotas sociais de empresas do réu em recuperação judicial, tenha violado a competência do Juízo da recuperação judicial, se os bens sobre os quais incidiu a constrição pertencem ao réu, e não à empresa em processo de recuperação judicial. 9. A diretriz trazida no art. 1.021, § 3º, do

Ricardo Vital de Almeida
RODADORA

Cautelar nº 0000157-81.2020.815.0000

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Assim sendo, se o recorrente insiste na mesma tese, repisando as mesmas razões já apresentadas em recurso anterior, ou se fica limitado a produzir novos argumentos que não se revelam capazes de abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não há como se vislumbrar nulidade na repetição, em sede de regimental, dos mesmos fundamentos já postos na decisão monocrática impugnada. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 60.927/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS.** FINALIDADE. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MULTA CIVIL. SANÇÃO AUTÔNOMA. 1. A decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à providência. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 3. **A indisponibilidade e o sequestro de bens constituem medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, podendo ser concedidas inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.** 4. Ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública. 5. Agravo

interno improvido. (AgInt no REsp 1500624/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 05/06/2018)

Conquanto, de forma inicial, tenha me reservado a apreciar o pedido cautelar (de sequestro) após a resposta escrita dos denunciados, não há óbice que o proceda sem a prévia manifestação defensiva (contraditório diferido). Além da previsão contida no art. 2º do Decreto-Lei nº 3.240/41 (decreto de sequestro sem audiência da parte), a espera para apreciar a pretensão pode comprometer a eficácia das medidas de constrição patrimonial, e, por conseguinte, a utilidade delas.

Acerca da possibilidade de decretação do sequestro de bens *inaudita altera pars*, já decidi esta **Corte de Justiça**:

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DO VEÍCULO TOYOTA HILUX. INDÍCIO DE ORIGEM CRIMINOSA. IRRESIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO FOI OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO ANTES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA QUE É REALIZADA INAUDITA ALTERA PARTES, EM PROL DA INTEGRIDADE PATRIMONIAL E CONTRA EVENTUAL DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO. CONTRADITÓRIO POSTERGADO PARA A FASE JUDICIAL. MÉRITO. NOMEAÇÃO DA ESPOSA COMO DEPOSITÁRIA FIEL DO VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **A manifestação prévia da defesa não ocorre na medida cautelar patrimonial de sequestro, a qual é determinada inaudita altera partes, em prol da integridade patrimonial e contra a sua eventual dissipação; sendo o contraditório postergado, podendo a defesa insurgir-se em oposição a determinação judicial, dispondo dos meios recursais legais previstos para tanto.** 2. A nomeação como depositária fiel do bem apreendido, não merece ser conhecido por se tratar de tema não debatido pelo juízo a quo, tal pedido implicaria em verdadeira supressão de instância. (Apelação nº 0000550-28.2018.815.0371, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 01.08.2019). Grifei

Na hipótese, em relação à eficácia das medidas pugnadas, o **fator tempo** tem causado preocupação, pois, notadamente em face do cenário pandêmico instalado pelo novo Coronavírus (Covid-19), que ensejou a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos, aguarda-se o oferecimento das respostas escritas pelos denunciados.

Nessa perspectiva, levando em consideração o referido cenário de incerteza, associado ao risco de ineficácia das medidas de resgate patrimonial, e,

ainda, o cabimento do exame da pretensão *inaudita altera pars*, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.240/41, entendo ser urgente e cabível a apreciação do pedido de sequestro especial de bens, renovado e aditado pelo Ministério Público por meio da presente cautelar.

Ademais, segundo sublinha o *Parquet*, diante do panorama observado nas investigações, o qual indica a "*manipulação de dinheiro em espécie, com contabilidade fora do sistema bancário oficial e uso de rede de laranjas*", reduzidas são as chances de se obter o ressarcimento nos padrões e patamares almejados, na hipótese de resultado condenatório, obviamente.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

A **pretensão subjacente** cinge-se no deferimento do **sequestro especial** ("arresto") **dos bens das pessoas denunciadas** nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000015-77.2020.815.0000 (à exceção dos colaboradores), sob regime de **solidariedade**, com vistas a garantir, ao final de **eventual** condenação, a reparação dos **danos morais coletivos** que os denunciados, em regime associativo, teriam causado, os quais restaram mensurados em R\$ 134.200.000,00, bem assim assegurar o pagamento da **sanção pecuniária (multa)**, nos valores de R\$ 188.100,00 e R\$ 940.500,00, conforme individualização contida em planilha anexa.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar a legitimidade do Ministério Público para requerer medidas assecuratórias voltadas a garantir a reparação dos **danos morais** coletivos ocasionados pelo crime imputado aos denunciados e do pagamento da eventual **pena de multa**, seja no interesse da Fazenda Pública, seja no interesse da sociedade (CF, arts. 127, I, e 129, *caput*; CPP, arts. 134 e 142; Decreto-Lei nº 3.240/41, art. 2º).

Acerca dessa legitimidade, posicionou-se o **STF**:

"O Ministério Público possui legitimidade para requerer medidas assecuratórias da reparação de danos causados por atos de corrupção, bem como do pagamento da eventual pena de multa, **seja no interesse da Fazenda Pública, seja no interesse da sociedade** (CF, arts. 127, I, e 129, *caput*; CPP, arts. 134 e 142)." (Pet 7069 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019). Grifei.

Na linha do entendimento do **STF**, os mencionados danos, cuja reparação se busca garantir, podem ser materiais e **morais**, podendo o Ministério Público requerer medidas acautelatórias, tanto no seu interesse quanto no da sociedade.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Logicamente, se o Ministério Público, titular da ação penal pública (CF, art. 129, I) possui, à luz do texto constitucional, legitimidade para, em defesa da sociedade, postular o ressarcimento do prejuízo moral coletivo causado pelo ilícito, quando violados direitos difusos, com igual razão detém legitimidade para requerer medidas assecuratórias patrimoniais em nome do "ofendido".

O Pretório excelso, ainda acrescentou, nesse ponto:

"De toda sorte, no crime de corrupção passiva, o ofendido não é somente a Fazenda Pública, mas todos os brasileiros, que se veem privados do direito difuso à Administração Pública honesta e proba (CF, art. 37). **Dado que ao Ministério Público incumbe, por determinação constitucional, a defesa dos interesses da sociedade (CF, art. 127, caput), é indubitável que será o legitimado para requerer as medidas assecuratórias patrimoniais em nome do "ofendido"** (CPP, arts. 134 e 142). Grifei

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública (CF, art. 129, I), sua legitimidade para requerer a aplicação das sanções penais compreende não apenas aquelas de caráter pessoal, mas também, evidentemente, as consequências patrimoniais da condenação. Como um dos efeitos da condenação é justamente a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), detém o Ministério Público a legitimidade para requerer as medidas necessárias para assegurar a efetividade dessa consequência. Grifei

Nesse sentido, vale frisar que **o papel fundamental do Ministério Público na busca do ressarcimento dos prejuízos difusos causados por atos de subversão da função pública foi reforçado pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que estabeleceu expressamente a legitimidade do Parquet para requerer a aplicação de sanções às pessoas jurídicas que pratiquem atos contra a Administração Pública (art. 19), sendo que a condenação em ações da espécie torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito (art. 21, parágrafo único).**" (Pet 7069 AgR, Relator(a): MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019) - grifei

Nos termos do art 2º do Decreto-Lei nº 3.240/41, "O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

In casu, a Fração Especializada do Ministério Público do Estado

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

da Paraíba (GAECO paraibano) é responsável, no âmbito local, pela condução das apurações referentes à operação cognominada "Calvário", em regime de delegação da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo legitimidade, assim, para requerer as medidas de sequestro em tela.

III - DO SEQUESTRO ESPECIAL DE BENS, E SEUS REQUISITOS, À LUZ DO DECRETO-LEI Nº 3.240/41

Na hipótese, o pedido ministerial está respaldado no Decreto-Lei nº 3.240/1941, o qual autoriza o "sequestro" de todos os bens dos "indiciados" por **crime que implique prejuízo à Fazenda Pública**, a fim de que o dano causado pelo delito seja efetivamente reparado.

O **Decreto-Lei nº 3.240/41** foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não se confundindo com as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, pois o seu desígnio específico é o de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos. Essa especificidade o mantém vigente. Confira-se o teor dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Lei nº 3.240/41:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

(...)

Art. 3º **Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade**, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e **com indicação dos bens que devam ser objeto da medida**".

Art. 4º **O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.** Grifei.

Conforme se denota, as medidas assecuratórias previstas no transcrito comando normativo autorizam a constrição do **patrimônio total** de pessoas investigadas ou já denunciadas, por crimes que resultem em prejuízo para a Fazenda Pública, mesmo que lícito e sem vinculação com o suposto crime, sendo, portanto, desinfluyente perquirir acerca da ilicitude da origem dos bens constritos.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Cautelar nº. 0000157-81.2020.815.0000

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Com efeito, diversamente ao previsto nos dispositivos do Código de Processo Penal, em relação ao cabimento de medidas constritivas somente para bens que sejam instrumento, produto ou proveito de crime, **o Decreto-Lei nº 3.240/41 admite o sequestro de qualquer bem pertencente ao acusado de prática delitiva em prejuízo da Fazenda Pública.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo **STJ**:

"O sequestro previsto no art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, por sua vez, pressupõe a existência de indícios veementes da responsabilidade por crime que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Não se apresenta como exigível, para a sua decretação, que os bens sejam provenientes de prática delituosa, sendo irrelevante a indagação sobre sua origem. Permite-se a constrição de todos os bens, diretos ou valores do acusado e não apenas aqueles adquiridos com o produto do crime. Os dispositivos em apreço se referem a bens, direitos ou valores do suspeito, que integram seu patrimônio. Apenas o agente do delito pode ter patrimônio lícito afetado." (**Agravo em Recurso Especial Nº 1401100 - RJ (2018/0243911-9); Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; Decisão proferida aos 26/03/2020).**)

"Conforme a jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro, deferida com base no art. 4.º do Decreto-Lei 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, inclusive sobre bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime (RMS 52.442/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). Incidência da Súmula 83/STJ." (**EDcl nos EDcl no AREsp 1380456/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)**)

"A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime." (**AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)**)

Sob essa perspectiva, os dispositivos contidos no mencionado decreto, além de estarem em vigor, estão em compasso com os regramentos plasmados no Código de Processo Penal. O objetivo da medida prevista no **Decreto-Lei nº 3.240/41** não difere do pertinente à hipoteca legal e do arresto previstos, respectivamente, nos arts. 134 e 135 do CPP, porquanto visa o **acautelamento do**

ressarcimento do dano causado à Fazenda Pública, do pagamento de multa e das custas processuais. Nessa linha, permeia o entendimento do STJ:

"Diferentemente do sequestro definido no CPP, **a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP**, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado." (STJ. **AgRg na Pet 9.938/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017**) - grifei

Assim, o **Decreto-Lei nº 3.240/41**, ao lado de outras ferramentas legais, surge como importante instrumento de **garantia da aplicação da lei penal**, notadamente porque busca a reparação dos **prejuízos** (entendidos em **sentido amplo**) causados à **Fazenda Pública**.

As medidas assecuratórias, de natureza cautelar e urgentes, visam assegurar, ou ao menos minimizar, os danos causados pelo delito (que podem ser materiais e **morais**), a fim de que não se torne ilusória a obrigação do art. 91, I, do CP ("São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime").

Para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis, o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 exige a observância de dois requisitos: **(1) a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e (2) a indicação dos bens que devem ser objeto da constrição.** Por se tratar de medida cautelar, deve observar o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora*.

A plausibilidade do direito, na espécie, configura-se pela presença de **indícios de autoria e materialidade de crime** que tenha ensejado danos à Fazenda Pública e à sociedade ou que seja punível com multa penal. Os indícios veementes da responsabilidade penal inserem-se nesse contexto, por conseguinte.

III. 1 – DO FUMUS BONI JURIS: DA EXISTENCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS DENUNCIADOS

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, alicerçado no conjunto indiciário e probatório reunido no PIC nº 001/2019 – GAECO/MPPB (autos nº 0000041-12.2019.815.0000), e com lastro nos elementos amealhados ao longo das 7 (sete) fases da "Operação Calvário", **ofertou denúncia** (autos nº 000015-77.2020.815.0000) contra **35 (trinta e cinco) pessoas** (antes nominadas e ora figurantes como legitimadas passivas), atribuindo a elas a participação em **organização criminosa**, nos moldes inculpidos no art. 2º da Lei nº 12.850/13, sob a seguinte individualização:

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

1) **RICARDO VIEIRA COUTINHO**: art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (líder do comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

2) **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**: art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

3) **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES** (CIDA RAMOS): art. 2º, *caput*, c/c § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

4) **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**: art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

5) **WALDSON DIAS DE SOUZA**: art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

6) **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**: art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

7) **CORIOLOANO COUTINHO**: art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;

8) **JOSÉ EDVALDO ROSAS**; art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

9) **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**: art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

10) **ARACILBA ALVES DA ROCHA**, art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

11) **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** (colaboradora): art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio.

12) **IVAN BURITY DE ALMEIDA** (colaborador): art. 2º, *caput*, c/c § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

- 13) **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 14) **NEY ROBINSON SUASSUNA:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 15) **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 16) **BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 17) **JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 18) **RAQUEL VIEIRA COUTINHO:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº. 12.850/13;
- 19) **BENNY PEREIRA DE LIMA:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 20) **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 21) **BRENO DORNELLES PAHIM NETO:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 22) **DENISE KRUMMENAUER PAHIM:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 23) **SAULO PEREIRA FERNANDES:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 24) **KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;
- 25) **LEANDRO NUNES AZEVEDO** (colaborador): art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/ c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;
- 26) **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO** (colaboradora): art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/ 13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;
- 27) **DANIEL GOMES DA SILVA** (colaborador): art. 2º, *caput*, c/c § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/ 13.
- 28) **MAURÍCIO ROCHA NEVES:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

29) **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;

30) **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/ c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio;

31) **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;

32) **VALDEMAR ÁBILA:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;

33) **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI:** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13;

34) **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA,** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13; e

35) **JARDEL DA SILVA ADERICO,** art. 2º, *caput*, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13.

A mencionada denúncia compreende, por sua vez, a existência do **organismo delituoso** (e, conforme o MPE, de parcela de seus agentes), pois, segundo destacado na própria peça incoativa, os crimes autônomos (de corrupção [ativa e passiva] e peculato, entre outras infrações) seriam objeto de investigações e denúncias específicas (como, de fato, vem ocorrendo no âmbito do primeiro grau).

Segundo indicam as investigações, a referida ORCRIM, apontada como sendo composta pelos denunciados, atuou, prioritariamente, nos setores da **saúde** e **educação** paraibanas. Na área nevrálgica da **saúde**, a internalização das organizações sociais teria sido uma opção para viabilizar o massivo desvio de recursos públicos. No campo fundamental da **educação**, ganha destaque a utilização de processos de contratação, na modalidade 'inexigibilidade', de forma indiscriminada, e, em momento posterior, a implantação da gestão pactuada.

As Organizações Sociais teriam sido utilizadas como forma de garantir a perpetuação de um "projeto de poder" e de obtenção de vantagens ilícitas pessoais, via caixa de "propina", sendo esta uma das engrenagens do suposto organismo de corrupção sistêmica implantado.

Autoridades políticas (capitaneadas pelo ex-governador da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho), servidores públicos outros e agentes do setor privado (empresários, operadores financeiros, advogados), enriquecendo e enriquecidos ilicitamente às custas de dinheiro público desviado criminosamente é o que indicam, sugestivamente ao menos, as investigações, realizadas e em curso.

A investigação destacadamente heterogênea requereu hercúleo esforço dos mais variados órgãos de persecução para a correta estratificação dos fatos e sua compreensão, sendo necessária a implementação de diversas medidas

cautelares, com o escopo de aferir os contornos da indigitada ORCRIM e reforçar a sua materialização hodiernamente.

Registrável é, inclusive, o número considerável de **investigados** (encarcerados preventivamente por ocasião da deflagração das fases precedentes da **Operação Calvário**) **colaboradores**, efetiva e voluntariamente, para a persecução penal, apresentando narrativas e elementos relativos à estrutura hierárquica e ao funcionamento da indicada organização criminosa, identificando coautores e partícipes e as infrações penais por eles perpetradas, expressando ainda, somando-se a toda a documentação ao prosseguimento investigatório, notório e preocupante caráter de perseverança delinquencial contemporânea.

Os atos revelados pelos colaboradores teriam evidenciado a lesividade da atuação da sugerida ORCRIM, alguns deles destacados na medida cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000, a saber:

- (i) Pagamento de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais) para a campanha eleitoral de 2018, em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais;
- (ii) Pagamento de vantagens indevidas para agentes políticos, disfarçada de doação de campanha eleitoral, com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL, no valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- (iii) Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de vantagem indevida para a reeleição de RICARDO COUTINHO em 2014, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM - Hospital Geral de Mamanguape/PB;
- (iv) Pagamento de propina para a contratação da OSS IPCEP para a gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e propina de 10% sobre os valores provisionados para a compra de equipamentos;
- (v) Compra de participação no laboratório público da paraíba – Lifesa S.A. – sociedade com o ex-governador;
- (vi) Preenchimento de cargos nos hospitais geridos pelas OSs e realização de exames por indicação de agentes políticos da base do Governo para a angariar votos nas eleições, como forma disfarçada para complementação da propina para manutenção da base política;
- (vii) Participação de Coriolando Coutinho no controle da Lotep, através da empresa Paraíba de Prêmios;
- (viii) Execução de obras superfaturadas no Hospital de Emergência e Trauma de Senador Humberto Lucena e HTOP;
- (ix) Pagamento de propina para Gilberto Carneiro, Waldson Souza, Estelizabel Bezerra, Claudia Veras e Marcia Lucena;
- (x) Lavagem de dinheiro e desvios;
- (xi) Prefeita do Município do Conde/PB e ex-secretaria estadual de educação, Marcia Lucena;

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

(xii) Contratação de empresas por meio de procedimento de inexigibilidades fraudulentos para fornecimento na área da Educação.

Dentre os colaboradores, destaca-se **DANIEL GOMES DA SILVA** ("Operador da CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL"), o qual, segundo o Ministério Público, "manietava as estruturas da CVB/RS e IPCEP, transformando-os em verdadeiros ventrículos (sob a capa de organizações sociais) para permitir a penetração e aproximação entre os diversos núcleos da sociedade delitiva". Sua colaboração assumiu importante papel na elucidação dos fatos, ao lado dos vários elementos colhidos durante as investigações e de outras colaborações, auxiliando no esclarecimento acerca do funcionamento do suposto esquema criminoso e das metodologias utilizadas por seus membros.

Os indícios acerca da existência da organização criminosa e do sistema de corrupção sistêmica por ela implantado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, com o fim de realizar desvio de recursos públicos, **restaram bem detalhados nos autos da medida cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000**, a qual refere-se a 7ª fase da "Operação Calvário" (cognominada "Juízo Final"), cujo produto foi a denúncia subjacente, no bojo da qual **deferí medida de busca e apreensão contra 27 (vinte e sete) investigados e decretei**, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da CF/88, e 312 do CPP, **a prisão preventiva de 17 (dezesete) deles**, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Conforme detalhado na mencionada cautelar, a **sugestiva organização criminosa seria composta por quatro núcleos**, a saber: "a) **núcleo político**, composto por ex-agentes políticos e agentes políticos; b) **núcleo econômico**, formado por empresas contratadas pela Administração Pública com a obrigação pré-ajustada de entregarem vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do núcleo político; c) **núcleo administrativo**, integrado por gestores públicos do Governo do Estado da Paraíba que solicitavam e administravam o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários para compor o caixa da organização, em favorecimento próprio e de seu líder; e d) **núcleo financeiro operacional**, constituído pelos responsáveis em receber e repassar as vantagens indevidas e ocultar a origem espúria".

Ao que tudo indica, os supostos recursos ilícitos, captados a partir dos apontados desvios, teriam sido objeto de partição (normalmente em espécie) entre os participantes do esquema criminoso, a saber, operadores, políticos, agentes públicos, agentes das OSs e as próprias instituições utilizadas (CVB/RS, IPCEP, GERIR).

Após analisar com acuidade os fatos narrados em relação a cada investigado e o conjunto indiciário e probatório apresentado na supramencionada cautelar, entendi caracterizado o **fumus commissi delicti**, no mínimo em relação aos delitos previstos nos **arts. 2º da Lei nº 12.850/13**, 89 e

90 da Lei nº 8.666/93, 312, 317 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98, entre outros.

No caso, dos 27 (vinte e sete) investigados, alvos dos pedidos de prisão preventiva e de busca e apreensão formulados na cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000, **24 (vinte e quatro) deles** estão denunciados nos autos nº 000015-77.2020.815.0000. São eles: **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS MENESES (CIDA RAMOS), MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSOON DIAS DE SOUZA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, CORIOLANO COUTINHO, JOSÉ EDVALDO ROSAS, CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ARACILBA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, NEY ROBINSON SUASSUNA, BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, DENISE KRUMMENAUER PAHIM, DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA, JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA, VALDEMAR ÁBILA, MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA.**

É mister ressaltar: dos 24 (vinte e quatro) denunciados, 17 (dezessete) tiveram contra si decretada **prisão preventiva** nos autos da cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000, a saber: **RICARDO VIEIRA COUTINHO; ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSOON DIAS DE SOUZA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, CORIOLANO COUTINHO, BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, DENISE KRUMMENAUER PAHIM, DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA, MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, VALDEMAR ÁBILA, VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA e HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA.**

Com efeito, o papel teoricamente exercido pelos mencionados denunciados, na suposta ORCRIM, restou devidamente individualizado na mencionada cautelar (lembrando que esta se refere à 7ª fase da "Operação Calvário", cujo produto foi a denúncia subjacente), senão veja-se:

RICARDO VIEIRA COUTINHO: indicado chefe do agrupamento delituoso que teria se estabelecido no Estado Paraibano, com o escopo de desviar verbas de diversos setores, a fim de fomentar e manter a suposta organização criminosa. Seria o responsável direto, tanto pela tomada de decisões dentro do organismo delituoso, quanto aos métodos de arrecadação de propina, sua divisão e aplicação. Integraria ele o núcleo político da referenciada ORCRIM.

ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA: Atual Deputada Estadual. É apontada como sendo uma das principais articuladoras do suposto organismo criminoso, responsável pela estruturação das atividades das organizações sociais. Por meio de sua companheira, CLÁUDIA VERAS, geriu a pasta da saúde, sendo esta, ao que indica, uma das principais responsáveis pelos estratagemas

utilizados para dar aparência de legalidade às organizações sociais, na Paraíba. Teria se valido das funções inerentes ao cargo público ocupado para azeitar as engrenagens da suposta empresa criminosa, locupletando-se (em tese) de vantagens indevidas das mais diversas matizes. Integraria ela o núcleo político da referenciada ORCRIM.

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES: Conhecida por "**CIDA RAMOS**", Deputada Estadual. Apontada como uma das mais fiéis integrantes do anunciado grupo criminoso. Teria sido escolhida para representar a ORCRIM nos Poderes Executivo e Legislativo. Haveria se beneficiado de valores desviados dos cofres públicos, pessoalmente e pelo financiamento eleitoral realizado pelo colaborador DANIEL GOMES, em atenção às ordens de RICARDO COUTINHO. Igualmente, a indicação e ascensão política da investigada ao cargo de Deputada Estadual aparentemente se configurou numa verdadeira artimanha da suposta associação delitiva, regada por dinheiro ilícito, para ampliar sua ramificação política para a Casa Legislativa Estadual. Integraria ela o núcleo político da referenciada ORCRIM.

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA: Ex-Secretária Estadual de Educação do Governo de Ricardo Coutinho e atual Prefeita do Conde-PB. É indicada como integrante da suposta empresa criminosa e uma das principais responsáveis pela estruturação das fraudes na educação. Foi supostamente escolhida para representar os interesses da organização criminosa no poder executivo. Segundo indicam as investigações, teve sua candidatura viabilizada, financeiramente, com recursos do "caixa da propina", dinheiro direcionado, além de enriquecimento pessoal dos membros da teórica ORCRIM, também às eleições de 2012 e 2016, com o propósito de viabilizar as operações do modelo de governança corrupto implantado no Estado, uma vez que, como contrapartida, teria se avençado a introdução das Organizações Sociais (Cruz Vermelha do Brasil) no âmbito do município do Conde com a sua eventual assunção ao Poder Executivo Municipal. Integraria ela o núcleo político da referenciada ORCRIM.

WALDSON DIAS DE SOUZA: Seria o responsável pelos acordos políticos e apoios, mediante o repasse de dinheiro a prefeitos, deputados e candidatos em todo o Estado e nos 223 municípios, com o fim de estruturar e manter o poder político da organização criminosa. Teria estruturado mecanismos de ocultação de propinas, por meio da utilização de escritório de advocacia (direto aos atualmente investigados Francisco Ferreira, Saulo Ferreira e Daniel Gomes; Ele, Waldson e Daniel, na condição de sócios ocultos), escolhido agentes econômicos para entabular contratos com a Cruz Vermelha, com o IPCEP e demais OSs, valendo-se do ecossistema de empresas manietadas por BRUNO CALDAS. Supostamente aviar esquemas de arrecadação e ocultação de propinas. Integraria ele o núcleo administrativo da referenciada ORCRIM.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA: Aparentemente ligado a WALDSON DE SOUZA, sendo (em tese) uma das interpostas pessoas utilizadas por ele para ocultar patrimônio e diversas operações estruturadas. Integraria ele o núcleo financeiro operacional da referenciada ORCRIM.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA: então Procurador-Geral do Estado, posição por ele exercida, desde 2011, e somente cessada em abril de 2019, em consequência de uma das fases ostensivas da operação. Como homem de confiança de RICARDO COUTINHO, teve, em tese, participação decisiva para a manutenção da cúpula da ORCRIM (e de seu projeto), no âmbito do Poder Executivo Estadual, especialmente porque teria se transformado no agente de interlocução do Executivo frente aos demais Poderes e órgãos, sobretudo de fiscalização. Também teria se utilizado de laranja (GEO LUIZ DE SOUZA, seu motorista) para receber valores de "propina" e para ocultar seus bens. Integraria ele o núcleo administrativo da referenciada ORCRIM.

CORIOLOANO COUTINHO: também conhecido por "CORI", é irmão de RICARDO VIEIRA COUTINHO e a este apontadamente ligado, de forma direta. Indicado como um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a RICARDO COUTINHO, bem assim por circular nas estruturas de governos para "advogar" interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão. Integraria ele o núcleo financeiro operacional da referenciada ORCRIM.

JOSÉ EDVALDO ROSAS: integraria o núcleo administrativo da anunciada empresa criminosa, desempenhando papel de destaque na sua estabilização e estruturação, sendo um dos principais articuladores das várias campanhas do PSB, alcançando a presidência da agremiação partidária. Integraria ele o núcleo administrativo da referenciada ORCRIM.

CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS: Ex-secretária de Saúde do Estado da Paraíba no governo de RICARDO COUTINHO. Foi mantida no cargo, por João Azevedo, aparentemente em razão de imposição de RICARDO COUTINHO, até o final de abril/2019, para permitir a atuação da suposta empresa criminosa. Após ser exonerada do cargo de Secretária Estadual de Saúde, no mesmo diário oficial de 30/04/2019, foi nomeada, pelo atual governador, para o cargo de Secretária Executiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal. Ela teria tido conhecimento direto dos supostos atos de corrupção perpetrados no cenário da contratação do IPCEP para o Hospital Metropolitano e para o Hospital de Mamanguape (renovação do contrato de gestão), participando aparentemente da consumação desses delitos, seja auxiliando o direcionamento do contrato de gestão (documentos da licitação produzidos em consonância com os interesses do IPCEP), seja na discussão dos valores das propinas. Integraria ela o núcleo administrativo da referenciada ORCRIM.

ARACILBA ALVES DA ROCHA: foi Secretária de Estado e teria sido responsável pela intermediação da enfocada ORCRIM com vários operadores, agentes políticos e lobistas, além de atuado como "assessora" de RICARDO COUTINHO e, nessa condição, promovido a primeira reunião deste com DANIEL GOMES DA SILVA. Integraria ela o núcleo administrativo da referenciada ORCRIM.

NEY ROBINSON SUASSUNA: na qualidade de ex-Senador, guarda fortes vínculos políticos no Estado da Paraíba e, em decorrência disso, teria sido o responsável pela internalização das operações de DANIEL GOMES DA SILVA no

Estado da Paraíba, a partir do momento em que o apresentou ao então candidato ao Governo do Estado, RICARDO COUTINHO. Integraria ele o núcleo financeiro operacional da referenciada ORCRIM.

BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA

CALDAS: Em tese, ligado a WALDSON DE SOUZA e responsável por empresas de fachada e pela coleta e distribuição de propina. Indicado como membro do núcleo financeiro operacional da enfocada ORCRIM. Seria um dos parceiros do governo mais ativos, contribuindo com o repasse de propinas, por intermédio dos contratos entabulados com empresas manietadas por aquele, junto a órgãos de governo. Integraria ele o núcleo financeiro operacional da referenciada ORCRIM.

JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA:

foi Secretário Executivo de Educação e, segundo o Ministério Público, um dos principais responsáveis por diversas fraudes nas licitações do Estado, ocupando o Núcleo Financeiro Operacional da suposta ORCRIM. Teria tido um relevante papel no desenvolvimento dos procedimentos de inexigibilidade que culminaram, em tese, com a contratação de pessoas jurídicas, eivadas de ilegalidades, segundo os órgãos de controle. Esse *modus operandi*, de máximo relevo, haveria permitido o desvio de recursos públicos originalmente destinados à Educação, fomentando o ciclo vicioso de pagamento/recebimento de propinas aos demais membros do agrupamento delituoso. Integraria ele o núcleo financeiro operacional da referenciada ORCRIM.

JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR:

é sobrinho de EDVALDO ROSAS e, de acordo com o colaborador IVAN BURITY, ele tinha a missão de receber a parte da propina destinada ao tio e depositá-la em diversas contas bancárias de familiares e aliados políticos, tudo no intuito de ocultar aquele dinheiro ilícito. Integraria ele o núcleo financeiro operacional da referenciada ORCRIM.

BENNY PEREIRA DE LIMA:

seria interposta pessoa utilizada por **CORIOLOANO COUTINHO** para ocultar patrimônio, fazendo parte, em tese, do núcleo financeiro operacional do suposto organismo criminoso.

BRENO DORNELLES PAHIM FILHO:

é casado com Raquel Vieira Coutinho, irmã do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO e de CORIOLOANO COUTINHO. É apontado como pessoa interposta da "família Coutinho", utilizada para ocultar os integrantes do "clã", em tese, reais beneficiários das atividades das empresas Ametista Ltda e Cobre Serviços de Reforma e Pintura Ltda-ME. o Ministério Público apurou, por meio do Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), procurações emitidas por BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, outorgando poderes a CORIOLOANO COUTINHO, demonstrando haver estreita relação de confiança e atuação conjunta entre eles na condução de seus negócios e/ou empresas.

BRENO DORNELLES PAHIM NETO:

também estaria ligado à família Coutinho, sendo supostamente uma das interpostas pessoas utilizadas pelo clã para ocultar patrimônio e diversas operações estruturadas. Integraria ele o núcleo financeiro operacional da referenciada ORCRIM.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

DENISE KRUMMENAUER PAHIM: supostamente vinculada à família Coutinho, figurando como uma das interpostas pessoas utilizadas pelo clã para ocultar patrimônio e diversas operações estruturadas. Apontada como integrante do núcleo financeiro operacional da referenciada ORCRIM.

DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA: Supostamente atuava como operador do Instituto GERIR, em uma das ramificações das atividades ilícitas desenvolvidas pelo enfocado grupo criminoso. Integraria ele o núcleo econômico da referenciada ORCRIM. Teria entregue vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do núcleo político.

VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA: representante legal da **EDITORA GRAFSET LTDA**, sendo apontado como um dos membros do núcleo econômico da suposta ORCRIM, formado por empresas contratadas pela Administração Pública com a obrigação pré-ajustada de entregarem vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do Núcleo Político.

VALDEMAR ÁBILA: representante legal da **BRINKMOBIL**, é indicado pelo MPPB como membro do núcleo econômico da enfocada ORCRIM. A referida empresa, desde o início da relação negocial com o Estado da Paraíba, teria informado a sua disposição de entregar vantagens financeiras indevidas aos agentes públicos. Em pesquisa aos sistemas corporativos do GAECO, o Estado da Paraíba realizou pagamentos à **BRINKMOBIL**, de **VALDEMAR ÁBILA**, no valor de aproximadamente R\$ 96 milhões, no período de 2014 a 2019.

MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI e HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA: **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** é representante da **CONESUL**, enquanto **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**, inicialmente, fazia parte da empresa Brinkmobil, mas, em 2013, passou a trabalhar para a **CONESUL**, empresa fornecedora de laboratórios de ciência e livros sobre *bullying* e matemática financeira. A **CONESUL** seria uma das componentes do Núcleo Econômico da suposta ORCRIM, porquanto teria realizado pagamento de propina de 5% a 30%, a depender do produto/material adquirido pela Secretaria de Educação, cabendo a **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI e HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA** repassar os valores a IVAN BURITY (colaborador, preso durante uma das fases da operação). Em tese, ambos tinham atuação estratégica frente a suposta ORCRIM, com relevante atuação, na qualidade de representantes da **CONESUL**, na medida em que a empresa por eles representada recebeu do Estado da Paraíba aproximadamente R\$ 20 milhões de reais, dos quais, entre 5% e 30% teriam sido destinados ao pagamento de propina. Ambos integrariam o núcleo econômico da referenciada ORCRIM.

Assim, em relação aos mencionados denunciados, os **indícios veementes da responsabilidade penal** já restaram devidamente apontados na decisão proferida nos autos da cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000, a qual contou com vasto material probatório e indiciário colhido durante a complexa fase investigativa, com destaque para o material compartilhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (diálogos telefônicos interceptados, mensagens via *WhatsApp*, *e-mails*, etc); relatórios elaborados pelos órgãos de fiscalização (TCU,

TCE); declarações de colaboradores, corroboradas por documentos, áudios e elementos outros; além dos produtos das medidas de prospecção investigativa deferidas no transcorrer da "Operação Calvário".

Quanto aos denunciados **LEANDRO NUNES AZEVEDO, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, IVAN BURITY DE ALMEIDA, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO e DANIEL GOMES DA SILVA** (todos encarcerados preventivamente durante as fases precedentes da "Operação Calvário") foram excluídos da pretensão de sequestro de bens, por haverem firmado **acordo de colaboração premiada**, ante a modulação do ressarcimento levada a efeito nos respectivos pactos colaborativos: LEANDRO NUNES DE AZEVEDO (autos nº 0000151-11.2019.815.0000); LIVÂNIA MARIA DA SILVA (autos nº 0000543-48.2019.815.0000); IVAN BURITY DE ALMEIDA (autos nº 0000796-36.2019.815.0001); MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO (autos nº 0006595-68.2019.815.2002) e DANIEL GOMES DA SILVA (autos depositados no STJ).

Em relação ao denunciado **JARDEL DA SILVA ADERICO**, teve contra si decretada **prisão preventiva** nos autos da medida cautelar nº 0000691-59.2019.815.0000 (Operação Calvário, Fase V), oportunidade em que restou apontada, suficientemente, a existência de indícios de sua participação no teórico esquema criminoso. Trago à colação excerto do *decisum*:

"Em relação a **JARDEL ADERICO DA SILVA**, foi gerente e atualmente é o proprietário empresa **J.R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI/EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL**, a qual teria contribuído com pagamentos de propina e firmado, entre 2014 e 2018, contratos com o Estado da Paraíba, mediante inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 66.773.136,00 (sessenta e seis milhões, setecentos e setenta e três mil, cento e trinta e seis reais).

A sobredita empresa integra, em tese, o elenco das pessoas jurídicas supostamente utilizadas para recebimentos de recursos estaduais e posterior entrega de propina. Em sede de colaboração, **LIVÂNIA FARIAS** apresentou um guardanapo, contendo inscrições supostamente manuscritas por **JARDEL ADERICO**, os quais indicariam **acertos de propina, percentuais e valores até então entregues**². O referido documento teria revelado que o valor entregue à suposta ORCRIM, por **JARDEL ADERICO**, entre 2017 e 2018, foi superior R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Assim, **JARDEL ADERICO** teria sido responsável por pagamentos de propina milionários, cujo controle de pagamentos aparentemente era realizado informalmente (ex: guardanapos).

²

Arquivo: ANOTAÇÃO EM GUARDANAPO – JARDEL – LIGA PELA PAZ – EDITORA RELACIONAL.pdf.

A peça cautelar expõe algumas conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp*, registradas no celular de LIVÂNIA FARIAS, datadas de janeiro de 2019, nas quais o investigado JARDEL ADERICO chega a mencionar boas perspectivas de negócios junto a Secretaria de Estado de Educação e questões a respeito da distribuição de livros”.

O referido denunciado (**JARDEL**) é apontado como integrante do núcleo econômico da referenciada ORCRIM. O Ministério Público também menciona a participação da empresa INTELIGÊNCIA RELACIONAL, com envolvimento de **JARDEL**. As entregas de valores provenientes desta pasta teriam sido feitas, muitas vezes, pela colaboradora MARIA LAURA (anexo 06 da colaboração).

Portanto, também em relação ao referido investigado, não se discute a existência de **indícios veementes da responsabilidade penal, inclusive porque estes, ao lado de outros requisitos, figuraram como pressuposto à imposição da mencionada segregação cautelar (CPP, art. 312).**

Outrossim, quanto aos denunciados **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, SAULO PEREIRA FERNANDES e KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO**, foram alvo de busca e apreensão em fases anteriores da Operação Calvário, oportunidade nas quais restaram devidamente apontadas suas supostas participações no enfocado esquema criminoso. O envolvimento deles com a denunciada ORCRIM também ficou evidenciado nos autos da cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000.

GEO LUIZ DE SOUZA FONTES: Motorista do denunciado GILBERTO CARNEIRO DA GAMA. Responsabilizado por coletar propinas para este e também administrar seus bens lícitos e ilícitos. Apontado como integrante do núcleo financeiro operacional da referenciada ORCRIM. Segundo indicam as investigações, GILBERTO CARNEIRO teria recebido valores de “propina” de LEANDRO NUNES DE AZEVEDO, por intermédio de **GEO LUIZ DE SOUZA**. Quantias entre R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00, determinadas por LIVÂNIA FARIAS (Anexo 05 da colaboração premiada de LEANDRO AZEVEDO).

O referido denunciado foi alvo de **busca e apreensão** no seio da cautelar nº 0000311-36.2019.815.0000, havendo a decisão consignado o seguinte:

“Conforme o Ministério Público, o colaborador LEANDRO NUNES afirmou já ter recebido dinheiro ilícito de **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES**, motorista de **GILBERTO CARNEIRO**, a mando de **LIVÂNIA FARIAS**, e também já haver entregue valores ao senhor **GEO LUIZ**, o que indica o seu envolvimento com a Organização Criminosa em referência.

O requerente faz uma análise da renda e do patrimônio deste investigado e conclui existirem “patentes discrepâncias inconciliáveis”. Constatou que ele exercia a função de **assessor**

de gabinete na Procuradoria-Geral de Estado e percebia, em média, durante os últimos oito anos, quantia inferior a R\$ 1.833,00 líquidos mensais a título de salário. Levando em consideração os valores recebidos por empenhos no período de 2011 a 2016 (o equivalente mensal a R\$ 133,34), verificou o MP ser a renda mensal total de **GÉO LUIZ** inferior a R\$ 2.000,00, durante os últimos 8 anos.

(...)

O Ministério Público diligenciou no sentido de localizar possíveis imóveis pertencentes ao investigado, e identificou a provável residência familiar, localizada à Rua Josué Gomes de Almeida, 531, Bairro José Américo de Almeida, João Pessoa/PB, ressaltando possuir ela, claramente, um padrão superior à renda do investigado”.

SAULO PEREIRA FERNANDES: seria recebedor de propinas de fornecedores, sob as ordens de DANIEL GOMES DA SILVA, no período de 2011 a 2015. Teria estruturado um escritório de advocacia com o denunciado FRANCISCO FERREIRA (teve contra si decretada prisão preventiva), com aparente participação oculta de WALDSON DE SOUZA (também denunciado e preso preventivamente durante a operação). Integraria ele o núcleo financeiro operacional da enfocada ORCRIM. Assim constou no *decisum* proferido nos autos da cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000:

“Dessume-se do teor do relato de **DANIEL GOMES DA SILVA** que as vendas intermediadas por **BRUNO CALDAS** para o **IPCEP** atingiram valores superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que, a maior parcela dessas aquisições foi tratada por **BRUNO CALDAS** com **Saulo Fernandes**, um dos braços de **DANIEL GOMES**, responsável pela operacionalização do recebimento dos valores para o caixa da propina”.

KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO: Segundo indicam as investigações, ele recebia propinas de fornecedores, sob o comando de DANIEL GOMES, do período de 2015 em diante. Integraria, por conseguinte, o núcleo financeiro operacional do suposto organismo criminoso. O nome dele foi mencionado por colaboradores. Também nos autos da cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000, restou assim consignado:

“Inicialmente, durante a campanha eleitoral para o cargo de Prefeito de João Pessoa/PB, em 2016, **RICARDO COUTINHO** e **LIVÂNIA FARIAS** teriam solicitado um adiantamento de propina a **DANIEL GOMES DA SILVA** para, novamente, viabilizar a captura do Poder Executivo Municipal, sendo lançada à disputa **CIDA RAMOS**, que não obteve êxito.

Na ocasião, foi avençado o valor total de **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**, em espécie, subtraídos do “caixa de propina” arrecadada. O valor foi repassado em

duas ocasiões (R\$ 250.000,00, no dia 4 de setembro de 2016, e R\$ 400.000,00, em 17 de setembro de 2016) por **KEYDISON SAMUEL**, diretamente, a **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, emissário de **LIVÂNIA FARIAS**.

Ainda em relação a **SAULO** e **KEYDISON**, foram alvo de busca e apreensão deferida no bojo da cautelar 0000183-16.2019.815.0000 (Fase II da Operação Calvário"). Na ocasião, destacou o *decisum*:

"Em relação aos operadores em tese relacionados ao pagamento de propina, LEANDRO AZEVEDO afirmou que os pagamentos iniciais eram feitos por meio **SAULO PEREIRA FERNANDES**, ocorrendo os primeiros encontros "na rua", e, posteriormente, quando **SAULO** "abriu um escritório no Bessa com Francisco Ferreira", este último advogado, passou a ir ao referido local, a fim de receber dinheiro. Conforme elucida o MPPB, a sociedade entre ambos não chegou a ser formalizada, porém foi possível identificar o nome de **SAULO FERNANDES** no escritório de advocacia dos dois (imagem do escritório colacionada à inicial, com destaque para os nomes constantes na placa). No referido local (escritório), **SAULO PEREIRA FERNANDES** teria passado a entregar a propina a **LEANDRO AZEVEDO**.

Ainda segundo **LEANDRO**, "Saulo era o responsável financeiro da cruz vermelha no Trauma", e que, inclusive, "chegou a receber dinheiro com Saulo no trauma" (declarações contidas no Anexo 6 – mídia anexa).

Posteriormente, conforme **LEANDRO**, os recursos (pagamentos de propina) passaram a ser entregues por **KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO**, e que este (*Samuel*) "exercia alguma função na cruz vermelha". Ainda esclareceu:

"Que Saulo morava no Bessa; que não sabe dizer se eram prédios locados pela Cruz vermelha; que era perto da ANCEF; Samuel morava no Intermare, mas acha que depois ele foi morar no Bessa; que o dinheiro era entregue em mochilas, sacolas; que o R\$ 300 mil foi em uma mala; que os R\$ 100 mil foi em uma sacola;" (declarações contidas no Anexo 6 – mídia anexa)

Queda iniludível existir elementos de prova suficientes do envolvimento dos investigados com condutas ligadas à organização criminosa voltadas para a prática de **fraudes licitatórias** e **desvio de dinheiro público**, bem com **lavagem de capitais**".

Quanto a **RAQUEL VIEIRA COUTINHO**, irmã de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (apontado líder do grupo delituoso), seria ligada diretamente a este e uma das responsáveis pela estruturação dos processos de branqueamento de

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

capitais, tendo atuado na ART FINAL e demais empresas interpostas, conforme documentos apresentados pelo *Parquet*.

Há contundentes indícios de sua participação no suposto esquema criminoso, os quais restaram bem elucidados na decisão proferida na cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000. Transcrevo alguns trechos:

O sócio BRENO DORNELLES PAHIM FILHO (CPF 392.424.204-68) é casado com **RAQUEL VIEIRA COUTINHO** (CPF 468.411.484-87), irmã do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO (CPF 218.713.534-91) e de CORIOLANO COUTINHO (CPF 394.922.904-30).

Ressalte-se que **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e RAQUEL VIEIRA COUTINHO, cunhadas entre si, foram sócias na empresa RBD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 11.476.494/0001-00), no período de 11/12/2009 a 01/08/2013, no ramo de atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Ressalte-se, neste particular, que apesar de seu irmão BRENO DORNELLES PAHIM FILHO não aparecer no quadro societário da empresa RBD COMÉRCIO, as siglas R, D e B da razão social correspondem às iniciais de **RAQUEL**, **DENISE** e **BRENO**, havendo indícios de que fosse sócio oculto. Com a saída simultânea de **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e **RAQUEL VIEIRA COUTINHO** da empresa RDB COMÉRCIO, é necessário aprofundar os levantamentos para averiguar se os três novos sócios da mesma família: DANIEL WILSON MACKENZIE (CPF 013.824.874-52), CLAUDETE TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS (CPF 641.939.427-91) e LOUISE TEIXEIRA DOS SANTOS MACKENZIE (CPF 057.829.264-57) são "sócios-laranja" da referida empresa.

[...]

Ademais, **RAQUEL VIEIRA COUTINHO**, antes de figurar como sócia da *REVISTA POLITIKA*, havia outorgado poderes a **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** para representá-la (Procuração emitida, em 13/02/2012). No ano seguinte, **RAQUEL VIEIRA COUTINHO** e seu esposo, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, emitiram procuração para PAULO CÉSAR DIAS COELHO, casado com VALÉRIA VIEIRA COUTINHO (CPF 089.057.204-63), conforme dados do Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados):

[...]

Em 12/07/2013, ou seja, quatro meses antes de ingressar na empresa *ARTFINAL DE PROPAGANDA*, **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e **RAQUEL VIEIRA COUTINHO** se uniram para constituir a empresa *DECORA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA* (CNPJ 18.493.722/0001-90).

Por sua vez, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO (392.424.204-68) participou da abertura da empresa *AMETISTA LTDA*, nome fantasia PEDRA DA LUA (CNPJ 70.310.487/0001-94), em 30/09/1997, com atividade no ramo de hotéis, em sociedade com sua irmã, ROMMY KRUMMENAUER PAHIM (CPF 007.790.144-48), e sua esposa **RAQUEL VIEIRA COUTINHO** (CPF 468.411.484-87), irmã do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO (CPF 218.713.534-91).

[...]

Retornando à RBD COMÉRCIO, antes de deixarem o quadro societário da empresa, em 01/08/2013, **DENISE KRUMMENAUER** e **RAQUEL VIEIRA COUTINHO** constituíram, no dia 12/07/2013, a empresa DECORA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA (CNPJ 18.493.722/0001-90), do ramo de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos e comércio varejista de artigos de papelaria, com sede na cidade de Natal-RN. De acordo com consulta realizada, no Sistema RAIS, a empresa DECORA BRINQUEDOS admitiu, em setembro de 2013, seus dois primeiros empregados e, em outubro daquele ano, outros dois empregados, sendo um deles, no cargo de operador de caixa, o filho de DENISE KRUMMENAUER, BRENO DORNELLES PAHIM NETO (CPF 073.787.224-13), com salário de R\$ 940,00 mensais. Contudo, ele permaneceu com vínculo empregatício por apenas dois meses (outubro a dezembro de 2013). Entre 01/10/2014 e 15/03/2018, BRENO DORNELLES PAHIM NETO trabalhou na empresa MABELLA SERVICOS LTDA, recebendo salário mínimo.

Três anos depois de ingressar formalmente na empresa ARTFINAL DE PROPAGANDA, em 31/10/2016, **DENISE KRUMMENAUER** e seu filho, BRENO DORNELLES PAHIM NETO (CPF 073.787.224-13) registraram a empresa PAHIM E PAHIM LTDA (CNPJ 26.454.781/0001-88), com atividades de teleatendimento e provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na *internet*. Em que pese a empresa pertencer formalmente a **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e a seu filho, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, no cadastro da empresa registrou-se o e-mail institucional de sua cunhada, **RAQUEL VIEIRA COUTINHO** (raquel.coutinho@bancodaycoval.com), irmã do ex-Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, gerente administrativa do Banco DAYCOVAL, desde 15/04/2015.

De acordo com o Ministério Público, pesquisas na *internet* apontam que o capital social registrado, em 31/10/2016, pela empresa PAHIM E PAHIM LTDA foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ficando **DENISE KRUMMENAUER** com 99% das cotas (R\$ 1.350.000,00) enquanto seu filho foi responsável por 1% das cotas (15.000,00). Entretanto, conforme Sistemas RAIS (consulta de

30/09/2019), após deixar quadro de empregados da empresa DECORA BRINQUEDOS, BRENO DORNELLES PAHIM NETO foi contratado como operador de rede de teleprocessamento pela empresa MABELLA SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.361.243/0001-80), permanecendo empregado de 01/10/2014 até 15/03/2018, recebendo salário mínimo. Portanto, é necessário averiguar na JUCEP-RN como foi integralizado esse aporte de um milhão e quinhentos mil reais na empresa PAHIM E PAHIM LTDA, diante do indício de ausência de lastro financeiro do sócio para suportar esse montante.

[...]

Conforme a medida cautelar, no que concerne a **RAQUEL VIEIRA COUTINHO**, foram identificadas, no Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), procurações emitidas por ela e seu esposo, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, outorgando poderes a CORIOLANO COUTINHO e PAULO CÉSAR DIAS COELHO, e outras emitidas por ela e **DENISE KRUMMENAUER PAHIM**, demonstrando haver estreita relação de confiança e atuação conjunta entre eles na condução de seus negócios e/ou empresas, existindo, ainda, promessas de compra e venda de imóveis, conforme quadro a seguir:

As análises preliminares, feitas pelo Ministério Público Estadual, dos endereços residenciais, vínculos empregatícios, pagamentos por serviços prestados junto a instituições públicas, bem como as remunerações obtidas pelos sócios das empresas listadas, formam o perfil que se espera de sócios "laranjas" integrantes dos quadros das empresas vinculadas ao grupo familiar do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

Nesse sentido, **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e seu filho, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, participam do quadro societário de empresas ligadas à família de **RAQUEL VIEIRA COUTINHO**, irmã de RICARDO VIEIRA COUTINHO, desde 11/12/2009, conforme quadro a seguir: (...)” Grifei e Negritei

Em relação à referida denunciada, afirma o Ministério Público haver incorrido em "lapso", em não incluir o nome dela no pedido inicial de sequestro ("cota da denúncia"), apesar de figurar dentre os denunciados (nº 18 do rol constante da incoativa), havendo procedido à correspondente correção, com a inserção desta investigada no presente requerimento. Nesse tocante, DEFIRO, desde já, o pugnado aditamento, para incluir a referida denunciada no pleito dos sequestros.

Em relação a **MAURÍCIO ROCHA NEVES**, não remanesce dúvida acerca da existência de indícios de sua participação no apontado esquema delituoso. Segundo detalhado na cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000, DANIEL GOMES narra, no anexo 10 da sua colaboração premiada, ter adquirido 49% das

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

cotas Laboratório Público da Paraíba (LIFESA S/A), uma empresa de sociedade mista, criada pelo Estado da Paraíba em 1970 para a fabricação de medicamentos.

A aquisição dessas cotas foi feita por meio da empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES S/A e colocada em nome dos dois diretores que trabalhavam para ele: SÉRGIO MOTTA E **MAURÍCIO NEVES**. Como prova da aquisição, o colaborador apresentou o contrato de compra e venda das cotas da LIFESA, entre a TROYSP S/A e a ROMA EMPREENDIMENTOS S/A, antiga proprietária da LIFESA, constante na documentação juntada. Há também e-mails de WALDSON SOUZA encaminhando a DANIEL GOMES DA SILVA diversos documentos relativos à LIFESA.

No tocante à LIFESA, há inúmeros áudios gravados em que DANIEL GOMES discute questões ligadas à empresa com RICARDO COUTINHO. Um assunto recorrente era a tentativa de se obter para o laboratório uma licença para a fabricação de canabidiol, em grande demanda no mercado nacional e internacional. Dentre os trechos reputados relevantes, foi destacado um no qual houve menção a **MAURÍCIO NEVES**:

(Arquivo "Conversa Ricardo 2017.mp3" – Anexo 09 – 05.04.2017)

(12min05s)

DANIEL: ... então pronto... só pra lhe comunicar isso pra o senhor saber... o que é que nós temos aqui?!?!... só pra o senhor ter uma ideia... aquilo que eu lhe prometi... (som de folhas de papel sendo manuseadas)... então, essa aqui eu vou deixar com o senhor... uma apresentação... o quê que tá em andamento hoje para o senhor ter uma ideia... que a... a... na reunião que teve com os PORTUGUESES o GILBERTO me comentou que o senhor tava, pouco sem informações...

RICARDO COUTINHO: É!

DANIEL: ... então eu falei bom!... então vamos chegar... a gente tá mantendo informado seu IRMÃO... o MAURÍCIO tem informado a ele a cada dois, três meses...

RICARDO COUTINHO: Eu acabei de falar com ele... pô... cadê a história?

DANIEL: pois é! Eu posso até me encontrar com ele... se o senhor quiser também... dá uma... passar pra ele...

RICARDO COUTINHO: Também... porquê...

DANIEL: Ele até hoje não indicou o nome...

RICARDO COUTINHO: É só indicar um nome? e aí...

DANIEL: Só isso... a empresa a gente comprou... tá pronta... desde aquela época... a gente fazendo declaração de contabilidade... tudo direitinho...

RICARDO COUTINHO: (ininteligível) é...

(13min00s)

DANIEL: Tá andando... é bom deixar isso pronto! Enfim! ... (ininteligível)... não tem problema nenhum... mas eu acho que é bom deixar... porque fica comentado... participação de VOCÊS... só para o senhor ter uma ideia... contrato de distribuição da SES... tá andando... (som de folhas de papel sendo manuseadas)... então... ou seja... a gente finalmente

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

começou andar... olha a primeira venda que foi feita... CANABIDIOL... quinze mil reais, cento e sessenta, do tratamento inteiro, que a SES pagou na última vez... nós vendemos por 11.000 reais... olha a economia que a SES teve...

RICARDO COUTINHO: Vocês estão produzindo isso?

DANIEL: Não!

RICARDO COUTINHO: Manipulando...

DANIL: Alguns desses é item importado... e esse que vou lhe contar agora... isso aqui é sensacional e é o nosso grande gol de placa... é... vou lhe... vou lhe falar em seguida... mas só pro senhor ter uma ideia... isso aqui é um exemplo... economia de 4.000 reais... 26% cento de economia pro estado... aí olha que mais legal ainda... vendemos por 11... olha por quanto compramos... por 7... então gerou uma economia ainda de resultado... é... ..bruto... pro LIFESA de 3.900 reais... 35% por cento de resultado... desses o estado fica com 2.000... o sócio privado fica com 1.900... então somando os 2.000... (ininteligível)... mais a economia que o senhor teve aqui de 4.000 e poucos reais... o estado tem um ganho de 6.000 reais numa compra de 15.000 reais... os números são fantásticos... agora a gente tem números comprovados... já não é mais aquela pesquisa que a gente tinha feito... CANABIDIOL... economia, 43% de economia...

RICARDO COUTINHO: Saneantes...

DANIEL: São saneantes... ô, desculpa! é, saneantes... economia de 43% da listagem... então todos eles aqui... a gente listou... isso já venda... já feita... já faturada... então os números...

Ainda, conforme indicam as investigações, **MAURÍCIO NEVES** teria efetuado pagamento de propina a GILBERTO CARNEIRO (preso e investigado durante a 7ª fase da Operação Calvário).

Diante desse cenário, não há dúvidas de existirem veementes indícios acerca do envolvimento dos denunciados com a prática do delito de **organização criminosa**, perpetrado, em tese, contra a Administração Pública do Estado da Paraíba.

Obviamente não se está a emitir juízo definitivo acerca da existência e autoria de tal ilícito, mas, tão somente, efetuando a constatação técnico-jurídica de existirem, de fato, e em consonância com o afirmado pelo Ministério Público, firmes indícios do quanto articulado, estritamente com o fim de analisar a viabilidade do quanto pleiteado – o sequestro especial de bens dos requeridos.

Como visto, a denúncia subjacente compreende a existência do **organismo delituoso** (e, conforme o MPE, de parcela de seus agentes), enquanto os crimes autônomos (de **corrupção** [ativa e passiva] e peculato, entre outras infrações) estão sendo objeto de investigações e denúncias específicas, a saber: autos nºs 0006944-71.2019.815.2002 (denúncia recebida aos 29/07/2019); 0007615-94.2019.815.2002; 0001553-04.2020.815.2002 (denúncia recebida aos

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

21/02/2020); 0002397-51.2020.815.2002; 0003057-45.2020.815.2002 (denúncia recebida aos 01/07/2020); 0003269-66.2020.815.2002.

Nesse contexto, o recebimento de algumas dessas denúncias reforça os indícios acerca da existência do enfocado agrupamento delituoso, o qual, através de seus membros, teria lesado os cofres públicos, agindo, prioritariamente, nas áreas da saúde e educação, causando prejuízos a sociedade e à Fazenda Pública.

Inclusive, trago à colação trechos de recente **decisão** da lavra do insigne Magistrado da 3ª Vara Criminal desta Capital, **deferindo o pleito ministerial de sequestro de bens dos representados** Ricardo Vieira Coutinho, Waldson de Souza, Ney Suassuna, Fabricio Suassuna, Aracilba Rocha, Edmon Gomes da Silva Filho, Saulo de Avelar Esteves, Gilberto Carneiro da Gama e Sidney da Silva Schmid, no âmbito da "Operação Calvário, reconhecendo a atuação organizada e duradoura do suposto grupo criminoso:

"No caso concreto, o grupo atuava de forma organizada e em colaboração. Passaram vários anos na gestão do governo do Estado da Paraíba, havendo fortes indícios de que os contratos indicados nos autos foram realizados de forma fraudulenta, beneficiando os indigitados em aporte financeiro milionário, consoante demonstrado na cautelar.

Pelos depoimentos em colaboração de um dos integrantes do grupo, havia repasse mensal de valores para cada participante da organização e essa situação perdurou por muitos anos. Assim, os indícios de que houve locupletação de dinheiro público são fortíssimos, tendo os imputados como os principais suspeitos de serem os beneficiados pela atividade ilícita desenvolvida na administração do Governador Ricardo Coutinho.

No mesmo tom, os documentos apresentados pelo Parquet, revelam o "modos operandi" que, em tese, era utilizado pelo grupo para angariar recursos do Estado de forma ilícita, compreendendo notas fiscais e relatórios fraudulentos, referentes a uso de consultorias fictícias e simulação de aquisição de medicamentos e materiais médicos que não eram entregues.

No caso em apreciação, existem fortes indícios de que os investigados foram os beneficiários da ação perpetrada através da contratação fraudulenta da Cruz Vermelha filial do Rio Grande do Sul. Indícios estes que são respaldados inclusive pela delação de um dos investigados que revelou o modo de agir do grupo." (decisão proferida aos 11/06/2020; Juiz de Direito José Guedes Cavalcanti Neto; Cautelar nº 0003378-80.2020.815.2002)

Diante do exposto, é clarividente existirem veementes indícios da participação dos requeridos em **organização criminosa**, nos moldes do

art. 2º da Lei nº 12.850/13. Todo extenso material investigativo (composto por colaborações, áudios gravados, documentos, e-mails, relatórios dos órgãos de fiscalização (TCU, TCE), contratos e elementos outros colhidos por meio das medidas de prospecção deferidas no curso da operação (cautelares, interceptações, afastamentos, etc.) aponta para uma **verdadeira captura do poder público estadual por um forte e articulado grupo delituoso, cujos integrantes teriam se infiltrado na estrutura política e administrativa do Estado da Paraíba, para se valerem de vantagens indevidas (econômicas e/ou pessoais) em detrimento da máquina administrativa e da população.**

A medida de constrição patrimonial requerida não exige ou implica prova do cometimento de um delito, mas a existência de indícios deste, os quais, na espécie, existem de modo satisfatório.

Para a decretação do sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei nº 3.240/41 são suficientes a existência de indícios veementes de crimes praticados em detrimento da Fazenda Pública, bem como a indicação dos bens a serem constrictos, requisitos estes devidamente preenchidos na versada hipótese.

III. 2 – DOS DANOS SUPOSTAMENTE CAUSADOS PELO DELITO

In casu, a medida cautelar visa garantir, ao final de eventual condenação, a reparação dos supostos **danos morais coletivos** causados pelo delito atribuído aos requeridos, mensurados, nesse momento, em R\$ 134.200.000,00, bem assim assegurar o pagamento da **sanção pecuniária (multa)**, nos importes de R\$ 188.100,00 e R\$ 940.500,00, conforme individualização contida em planilha anexa.

Acerca do **dano moral coletivo**, Bittar Filho o conceitua: "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)."³

Em relação aos **requisitos** necessários à sua configuração, Medeiros Neto traz o seguinte elenco: (a) a conduta antijurídica ativa ou omissiva do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (grupo, categoria, classe de pessoas ou toda a comunidade); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; e (d) o nexo

³ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no contexto jurídico brasileiro. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 julho. 2020.

causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo ou difuso⁴.

O ordenamento jurídico pátrio admite a ocorrência do **dano moral coletivo** em razão de violação a direitos difusos ou coletivos. Senão, veja-se.

O **Código de Defesa do Consumidor** assinala como direito básico dos consumidores a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI).

A **Lei da Ação Civil Pública**, por sua vez, elenca os meios processuais para o reconhecimento da "responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo." (art. 1º, IV). A Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de danos morais causados "ao patrimônio público e social" (art. 1º, VIII).

A **Lei Anticorrupção** (Lei nº 12.846/2013) faz menção, genericamente, a danos causados pelo ilícito, sem diferenciar entre os de caráter patrimonial e os de natureza moral (art. 21, parágrafo único). A Lei Anticorrupção também se reporta ao ressarcimento dos prejuízos difusos causados por atos de subversão da função pública, prevendo a possibilidade de ajuizamento de ação, com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas que pratiquem atos contra a Administração Pública (art. 19), de modo que a condenação em ações desse jaez torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito (art. 21, parágrafo único).

O **Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, entende ser juridicamente possível pleitear indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo (STJ, REsp 1.666.454, j. 27.6.2017). Sua posição tem sido no sentido do cabimento de danos morais em ações de improbidade administrativa, "seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal" (STJ. REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.04.2008). Contudo, no seu entender, "o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública" (REsp 1303014/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.12.2014).

Acerca do "**dano moral coletivo**", em razão de ofensa a direitos **coletivos** ou difusos de caráter extrapatrimonial, trago à colação trechos de recente julgado do **STJ**:

"O **dano moral coletivo**, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTR, 2007.

Entenda-se o **dano moral coletivo** como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano **extrapatrimonial coletivo** prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

O **dano moral extrapatrimonial** atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 26/2/2010." **(AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)**

A partir do entendimento perfilhado pelo **STJ**, acerca do cabimento do pleito indenizatório por **danos morais coletivos**, em ação de improbidade administrativa, surgiu uma forte tendência de se reconhecer a possibilidade de configuração de danos morais coletivos em decorrência de atos de **corrupção**.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao se debruçar sobre o tema, pontuou:

"Se a improbidade administrativa gera dano moral coletivo, numa primeira análise, reputo que, com maior razão, poderia produzi-lo a prática do crime de corrupção, que configura uma das mais críticas formas de improbidade administrativa. **A corrupção lesa o interesse da coletividade não somente em razão dos prejuízos econômicos (danos patrimoniais) causados, mas também pelas suas consequências extrapatrimoniais (danos morais), notadamente a desconfiança da população sobre as instituições públicas e o descrédito que passa a recair sobre todas as suas ações**". Pet 7069 AgR, Relator(a) MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO,

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019). Grifei.

Em recente julgado, o **Plenário da Suprema Corte** voltou a apreciar a matéria (**AP 1002/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 9.6.2020**). Ao examinar a respectiva Ação Penal, o STF julgou parcialmente procedente a denúncia recebida em desfavor de um ex-deputado federal e um engenheiro civil, fixando valor mínimo indenizatório para a reparação dos **danos morais coletivos**, em quantia a ser adimplida de forma solidária pelos sentenciados.

Ao acolher a pretensão relativa aos **danos coletivos**, o Colegiado entendeu que o ordenamento jurídico também tutela, no âmbito da responsabilidade, o **dano moral** na esfera individual e **na forma coletiva**, conforme o inciso X do art. 5º da Constituição Federal (CF) (1); o art. 186 do Código Civil (CCv) (2); e, destacadamente, o inciso VIII do art. 1º da Lei 7.347/1985 (3). Na tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, a doutrina admite, de longa data, a configuração da responsabilidade civil decorrente de dano moral coletivo com base na prática de ato ilícito. Considerou ser nessa direção que o Poder Constituinte originário se postou à luz dos objetivos fundamentais elencados no art. 3º (4) e declarados no preâmbulo da CF. Por fim, avaliou estar presente o dever de indenizar nos termos do art. 927 do CCv (5). (**STF, Informativo 981**)

Na ocasião do julgamento, "o ministro Celso de Mello reputou ser legítima a condenação, especialmente ao se considerarem a natureza e a finalidade resultantes do reconhecimento de que se revestem os danos morais coletivos cuja metaindividualidade, caracterizada por sua índole difusa, atinge, de modo subjetivamente indeterminado, uma gama extensa de pessoas, de grupos e de instituições" (**STF, Informativo 981**).

Tomando por lastro a linha de entendimento recentemente adotada pelo plenário do **STF**, entendo ser cabível a análise da pretensão relativa à garantia da reparação dos **danos morais coletivos** causados pelo ilícito atribuído aos requeridos/denunciados, porquanto, na espécie, ventila-se, com base em veementes indícios de responsabilidade penal, a violação a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por toda a comunidade paraibana, além de grave ofensa à moralidade pública.

O gigantesco esquema criminoso descortinado pela "**Operação Calvário**" indica o envolvimento de **agentes políticos, públicos**, empresários e operadores financeiros, abrangendo práticas de crimes de **corrupção (ativa e passiva)**, lavagem de ativos, dentre outros, notadamente interligados às atividades das organizações sociais na **saúde** e à adoção de inexigibilidades licitatórias ou a fraude destas na **educação**. Na **saúde**, a internalização das referidas organizações sociais teria sido uma opção para viabilizar o massivo desvio de recursos públicos. No campo da **educação**, ganha destaque a utilização de processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, de forma indiscriminada, e, em momento posterior, a implantação da gestão pactuada.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

As Organizações Sociais foram supostamente utilizadas como forma de garantir a perpetuação de um "projeto de poder" e de obtenção de vantagens ilícitas, via caixa de "propina", sendo esta, supostamente, uma das engrenagens do teórico sistema de corrupção sistêmica, objeto da denúncia subjacente.

A ORCRIM denunciada, responsável por um dos maiores esquemas de **corrupção** do nosso País, teria subtraído dos cofres públicos vários milhões de reais (incontáveis, ainda), em forma de propina, ademais de imolar imprecisável vultoso número de pessoas, órfãos cidadãos e cidadãs, seja na área educacional, e quanto mais na sensível esfera da **saúde pública**; nesta havendo destaque para a fragilidade e a ausência de assistência médico hospitalar e medicamentosa, imprescindíveis à minimização de enfermidades, à cura de doenças e à própria sobrevivência de tantas vidas.

Com efeito, a empresa delituosa, assim anunciada pelo MPPB, durante as respectivas gestões governamentais, e também posteriormente (pelos efeitos de suas ações, que se protraíram no tempo), teria feito milhares e incontáveis **vítimas**, estas carecedoras de **direitos essenciais**, como o são a saúde e a educação.

O sugerido forte e articulado grupo criminoso, aparentemente, desviou montantes milionários dos setores da Saúde e da Educação paraibanas e auferiu vantagens ilícitas de diversas naturezas, em detrimento da máquina administrativa e da população mais carente, **lesando direitos difusos da população e causando, por conseguinte, prejuízo moral coletivo (em tese, no caso)**.

Esse apontado esquema delituoso teria rendido prejuízo milionário ao Estado da Paraíba e, porque não dizer, à vida e à saúde das pessoas preteridas, teoricamente, em seu direito fundamental – direito à saúde de qualidade – seja por insuficiência de insumos para o regular atendimento, seja pela preterição deste, mormente pela suposta priorização de pacientes encaminhados pelo grupo político que favorecia a hipotética ORCRIM, aos nosocômios geridos por ela.

Nesse ponto, o Ministério Público destaca algumas passagens da colaboração de DANIEL GOMES (anexo 11):

"Relembre, a título exemplificativo, apenas algumas passagens da colaboração de **DANIEL GOMES** (anexo 11): o **projeto de poder** gestado por **RICARDO COUTINHO** na o bastava render **retornos financeiros** para o clã, mas precisava, sobretudo, assegurar **dividendos políticos**. Veja: as **contratações** para as **OSS**, absolutamente todas, eram **loteadas** em benefício de **simpatizantes políticos** e para atender os integrantes da base do governo. Capacidade técnica ficou longe de ser prestigiada e hoje se sabe que os **processos seletivos** na o se passaram de um **embuste**, o que **privou de emprego milhares de candidatos**. O colaborador chegou

a relatar que, só para o **Hospital Metropolitano**, recebeu uma lista com mais de **18.000 (dezoito mil)** indicações de Deputados e Vereadores. Por falar nessa unidade de saúde, o então Governador **adiou**, por cerca de 06 (seis) meses, a **sua inauguração**. Não por questões estruturais, mas para **fechar atendimento à pessoas exclusivamente indicadas por seu grupo**".

Diferente não teriam sido os gritantes danos também supostamente ocasionados à área da **Educação**, em razão dos apontados desvios de recursos que deveriam ter sido direcionados a esta pasta, prejudicando a população. **No âmbito da Educação**, invoca-se a atuação de integrantes da sugestiva ORCRIM, no processo de aquisição de materiais didáticos pelo Governo do Estado da Paraíba, mais especificamente na contratação de empresas, mediante recebimento de propina. Imputa-se o recebimento e repasse de percentuais oriundos dessas contratações a membros do hipotético organismo delituoso.

Em verdade, o rastro de dano ao patrimônio público é, no momento, de difícil mensuração, na medida em que, só para a CVB/RS e para o IPCEP, o Estado repassou mais de **R\$ 1 bilhão de reais**, no período de 2011 a 2019, e as aparentes propinas pagas seguiam o fluxo (e o volume) dessas alocações, em rotina temporal jamais imaginada, a qual restou demonstrada pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA e corroboradas pelas declarações dos outros colaboradores.

A lesividade da atuação da ORCRIM em referência é observada com maior nitidez pela prática de diversos atos revelados pelos colaboradores (corroborados pelo material probatório constante dos autos) em troca de vantagens indevidas, até mesmo a relação de independência e harmonia que deveria existir entre os Poderes teria sido substituída por uma relação de submissão, resultado da articulação dos integrantes do enfocado organismo delinquential.

As colaborações, corroboradas por documentos e elementos outros amealhados durante a fase investigativa, demonstram que a suposta ORCRIM direcionava seus contratos para agentes econômicos parceiros, com o objetivo de gerar propinas, causando, com isso, desprestígio da concorrência, comprometimento da qualidade dos serviços prestados à população e dos produtos fornecidos, além de superfaturamentos.

A **gravidade do sugerido esquema criminoso** também resta evidenciada pelos supostos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos nos serviços de saúde e educação prestados à população, os quais vem se mostrando deficiente no nosso Estado, talvez pela carência de recursos desviados, embora a eles destinados. O ofendido, *in casu*, não é somente a Fazenda Pública, mas todos os paraibanos, porquanto, **em tese**, foram privados do direito difuso à Administração Pública honesta e proba (CF, art. 37), e tiveram violados direitos fundamentais à educação e saúde.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

No tocante à **gravidade do crime atribuído aos requeridos**, o Ministério Público aponta a nocividade da enfocada organização criminosa e projeção política de seus integrantes, liderados por um ex-governador de Estado. Destaca, nesse aspecto:

"E o que se viu, realmente? A **criação** de uma **empresa criminosa** e a **conspuração de mandados eletivos e investiduras públicas**. Criou-se uma mecânica de ação para a **captura do poder político** que deveria, a todo custo, perpetuar-se no tempo e trazer fortunas para um seletivo grupo de pessoas. A **representação democrática** se transformou em um **fantoche**; serviu na o ao povo, mas ao "rei e seus amigos". **Resultado**: a **instituição, em si**, da **ORCRIM** promoveu **efeitos devastadores** na **esfera política**. Seus integrantes mostraram **desprezo** pelos seus **deveres** para com a Administração Pública. Traíram seus mandamentos, diminuindo a **confiança** da população nas **instituições** (destaque para o Executivo e Legislativo) e afetando o fundamento do **Estado Democrático de Direito**.

Portanto, o delito em questão aparentemente ensejou **prejuízo moral** em face da Fazenda Pública e da população paraibana, notadamente pela gravidade das condutas atribuídas a seus agentes, pela nocividade da sugestiva organização criminosa, pelo grau de lesão aos cofres públicos (massivo desvio de recursos públicos dos setores da Saúde e da Educação) e também pela projeção política de alguns dos requeridos à época dos fatos (a exemplo do ex-governador Ricardo Coutinho [apontado chefe do grupo criminoso], das Deputadas Estaduais Cida Ramos e Estelizabeth).

Na hipótese, o invocado dano moral reporta-se ao coletivo, ou seja, à ofensa a bens juridicamente tutelados capaz de atingir a esfera extrapatrimonial de toda uma Comunidade. Segundo aduzido pelo Ministério Público, a ORCRIM promoveu efeitos devastadores na esfera política, havendo seus integrantes mostrado desprezo pelos seus deveres para com a Administração Pública, desrespeitando seus mandamentos (violando princípios como os da moralidade e impessoalidade), abalando a confiança da população nas instituições públicas (notadamente no Executivo e Legislativo), afetando o fundamento do Estado Democrático de Direito.

In casu, os atos atribuídos à indicada ORCRIM, apontados à saciedade da decisão por mim proferida nos autos da cautelar nº. 0000835-33.2019.815.0000, são graves o suficiente a pôr em risco a confiança da coletividade no funcionamento regular da Administração Pública e sugerem, sem dúvida, grave ofensa à moralidade pública.

Como visto, o investigado esquema criminoso nutria-se da prática de diversos crimes, como de **corrupção**, ativa e passiva, lavagem de dinheiro, peculato, dentre outros, notadamente interligados às atividades das organizações sociais na **saúde** e à adoção de inexigibilidades licitatórias ou a fraude

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

destas na **educação**, sempre visando a obtenção de vantagens ilícitas por seus integrantes, em detrimento das reais necessidades da coletividade.

Portanto, há contundentes indícios da ocorrência de lesão a direitos transindividuais, porquanto o sistema de corrupção sistêmica instalado pela suposta ORCRIM, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, alimentado por delitos diversos, todos voltados ao desvio de recursos públicos, além de revestido de significativo grau de reprovabilidade social, teria produzido efeitos danosos à coletividade, notadamente à população mais necessitada dos serviços públicos de educação e saúde.

Os atos atribuídos à ORCRIM denunciada (descritos nos autos da cautelar nº. 0000835-33.2019.815.0000) são capazes de macular a imagem de todo o Poder Público perante a coletividade, na medida em que ensejam a perda da credibilidade da sociedade na estrutura estatal destinada à administração da coisa pública e à consecução do bem comum, havendo, ademais, clarividentes indícios de violação a **direitos fundamentais, sendo cabível a medida assecuratória perseguida, como forma de garantir o ressarcimento dos danos morais coletivos, em caso de eventual condenação.**

Em relação ao **critério indenizatório**, o Ministério Público estabeleceu uma fixação mínima, no patamar de **R\$ 134.200.00,00 (cento e trinta e quatro milhões e duzentos mil reais)**, em regime de solidariedade.

Nesse ponto, explica o seguinte: "(...) estima-se que só **DANIEL GOMES** tenha pago mais de **R\$ 60 milhões de reais**, em propina, aos agentes políticos e públicos envolvidos nesta trama. E que os contratos direcionados, na área da educação, considerando um percentual médio (15%), entre o mínimo (5%) e o máximo (30%) repassados, segundo colaborador **IVAN BURITY** (anexo 2 de sua colaboração), proporcionaram um **saldo de propina de R\$ 57 milhões**, tem-se que, no mínimo, a quantia de **R\$ 134.200.000,00 milhões** precisa retornar aos cofres do Estado, especialmente porque essas vantagens ilícitas foram derivadas de **excedentes contratuais**, também registrados, na ordem de mais de **R\$ 7 milhões**, pela **CGU (NT nº 1827/19)**, quando da análise do **Pregão nº 03/16 (...)**".

O referido importe (**R\$ 134.200.000,00 milhões**) correspondeu aos seguintes valores, conforme tabela encartada na cota ministerial:

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

| PROPINA | VALOR |
|---|---------------|
| CAMPANHAS 2010, 2012, 2014, 2016 e 2018 | 9.748.000,00 |
| CVE LISTAGEM PB | 39.117.667,68 |
| IPCEP CONTINUADO | 8.333.876,29 |
| IPCEP INVESTIMENTO HMSR | 1.889.000,00 |
| IPCEP INVESTIMENTO HGM | 2.069.301,49 |
| TOTAL | 61.157.845,46 |

| PROCEDIMENTOS | VALOR TOTAL |
|--------------------|----------------|
| INEXIGIBILIDADES | 380.000.000,00 |
| PROPINA INEX (15%) | 57.000.000,00 |

| LICITAÇÃO | VALOR PAGO |
|------------------|---------------|
| PREGÃO CONESUL | 17.913.636,54 |
| SUPERFATURAMENTO | 7.229.277,76 |

| DESCRIÇÃO DO DANO | VALOR |
|------------------------------|----------------|
| PROPINAS OS SAÚDE E EDUC | 70.000.000,00 |
| PROPINAS INEX DE LICITAÇÃO | 57.000.000,00 |
| SUPERFATURAMENTO PRG 03/2016 | 7.200.000,00 |
| TOTAL | 134.200.000,00 |

Ao que consta, o valor apontado, em termos numéricos, representaria o **saldo de propina** pago por somente um dos operadores financeiros (DANIEL GOMES DA SILVA) e por parcela dos agentes econômicos (três empresas), não abarcando, por conseguinte, todo o dano supostamente causado pelo hipotético organismo criminoso ao erário estadual. O cálculo foi devidamente individualizado na cota ministerial.

A inexistência de norma limitando ou regulamentando a forma de quantificar o valor mínimo para a indenização por **danos morais coletivos**, bem assim considerando a ausência de metodologia de cálculo específica para o caso em comento, entendo pertinente, nesse momento, o sequestro de bens no valor mensurado pelo Ministério Público, a saber **R\$ 134.200.000,00 milhões**, notadamente porque se refere a uma quantia mínima supostamente desviada (eventual proveito obtido com a conduta ilícita).

Além disso, não se cogita da reparação direta em favor da coletividade, por ser inconcebível, na seara dos interesses transindividuais, a recomposição ou a compensação integral da lesão, sendo inviável alcançar e apreender toda a dimensão e extensão da lesão coletiva, bem assim identificar precisamente e de forma exaustiva os indivíduos atingidos⁵.

Dessa forma, observado o padrão de exigência das medidas cautelares, em sede de tutela de cognição sumária, não exauriente, tenho que o valor mensurado se apresenta compatível se ponderados a gravidade do crime, a repercussão da lesão (graves danos aos setores da saúde e da educação paraibanas) e a reprovabilidade social da conduta.

⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 160.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Quanto ao **regime de solidariedade**, é admitido na esfera jurisprudencial, como observado no recente julgado oriundo da Corte Suprema (AP 1002/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 9.6.2020), a qual, ao examinar a sobredita Ação Penal, julgou parcialmente procedente a denúncia, fixando valor mínimo indenizatório para a reparação dos **danos morais coletivos**, em quantia a ser adimplida de forma solidária pelos sentenciados.

Colaciono, nesse sentido, o seguinte julgado:

INDISPONIBILIDADE DE BENS. REPORTADO ESQUEMA FRAUDULENTO DE CONTRATAÇÃO DE CURSOS FICTÍCIOS, COM O FITO DE DESVIAR VERBAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE QUE TRADUZ TUTELA DA EVIDÊNCIA.** PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO À GRAVIDADE DA CONDUTA, CONFORME ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP N. 1.366.721. TEMA 701). QUANTUM BLOQUEADO PROPORCIONAL AO REPORTADO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS E À GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A indisponibilidade e o sequestro de bens constituem medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida**, podendo ser concedidas *inaudita altera pars*, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. (STJ, AgInt no RESP 1500624/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05.06.2018). "**Havendo multiplicidade de réus, a responsabilidade deles é solidária**, em ordem a que a indisponibilização dos seus bens não seja fracionada para adcrever-se a cotas proporcionais, dado que **a insolvência de um ou mais dos corréus inviabilizaria o ressarcimento integral do prejuízo**" (Agravo de Instrumento n. 2009.017727-4, Rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23.11.2010). (TJSC; AI 4013766-19.2017.8.24.0000; Tijucas; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ronei Danielli; DJSC 26/02/2019; Pag. 318) - grifei

III. 3 – DA POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO PARA FINS DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DE EVENTUAL PENA DE MULTA

O Ministério Público também requer seja reservada quantia suficiente ao asseguramento do **pagamento das multas**, para o caso de eventual condenação, entendendo razoável, e observando, também, a proporcionalidade em sua dúplice ótica, a fixação de **180 dias-multa** para cada agente e pelo delito denunciado, no valor de **1 salário-mínimo** para os denunciados **JAIR EDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, GEO LÚIZ DE SOUZA FONTES, BENNY PEREIRA**

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO e BRENO DORNELLES PAHIM NETO e de **5 salários-mínimos** para os demais. Disso, a pena de multa seria de **R\$ 188.100,00**, quanto aos primeiros, e de **R\$ 940.500,00**, em relação aos outros.

Nos termos do **art. 140 do CPP**, "As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido". Com lastro nessas disposições, e levando em consideração tratar-se de medida assecuratória, afigura-se admissível a incidência do Decreto-Lei nº 3.240/41, para o fim de assegurar o pagamento das penas de multa. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO LIBERANDO METADE DO VALOR APREENDIDO DO SEQUESTRO/ARRESTO DECRETADO, A TÍTULO DA MEAÇÃO. VALORES APREENDIDOS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. 1. O disposto no art. 3º do DL 3.240/41 - que está vigente em sua plenitude - e em compasso com os regramentos dispostos no CPP - é medida assecuratória que incide no patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, de modo que não se perquire acerca da ilicitude da origem dos bens. **2. Medida cautelar decretada para garantir a execução dos prejuízos causados ao erário e para o fim de assegurar o pagamento das penas de multa e das despesas processuais.** 3. Correta a decisão singular que autorizou a liberação de metade do valor apreendido do sequestro/arresto decretado, a título da meação correspondente à cónyuge do investigado. 4. Apelações de DARCI SIQUEIRA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidas. (Apelação Criminal nº 5001113-02.2017.4.04.7002, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Nivaldo Brunoni. j. 31.07.2018, unânime).

Na linha de entendimento do **STF**, "as medidas assecuratórias têm por objetivo assegurar não apenas a reparação do dano, mas também o pagamento das despesas processuais e as penas pecuniárias em caso de eventual condenação, nos termos do art. 140 do CPP. Em relação à possibilidade jurídica de incidência dessas consequências, em caso de condenação, não há controvérsia". (**Pet 7069 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019**)

A multa para o crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13 poderá ser aplicada no máximo de 360 dias-multa (CP, art. 49). O valor máximo de cada dia-multa será de cinco vezes o salário-mínimo (CP, art. 49, § 1º), podendo a sanção ser triplicada (chegando ao importe de R\$ 15.675,00), se for considerada ineficaz em razão da condição econômica dos réus, *ex vi* do art. 60, § 1º, do Código Penal.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Na hipótese, o Ministério Público, dentro da moldura do art. 59 do CPB, fixou um **termo médio de 180 (cento e oitenta) dias-multa**, levando em consideração "o **elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta** dos réus, permeada por ações muito bem pensadas e premeditadas, associadas às **circunstâncias do delito** (criação de rede criminosa sofisticada, perigosa, lesiva ao erário e especializada em técnicas de neutralização) e as **inimagináveis consequências do crime fustigado**, que ainda irá projetar efeitos, os mais terríveis, nos diversos setores da máquina e da sociedade paraibana (como exemplificado acima)".

Quanto ao **valor de cada dia-multa** (entre 1/30 a 5 salários mínimos), estabeleceu o *Parquet* o valor de **1 salário-mínimo** para os requeridos JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, e de **5 salários-mínimos** para os demais.

Nesse ponto, ponderou tratar-se a hipótese de suposto **crime societário**, "*cujos agentes foram distribuídos em quatro núcleos organizacionais: político, administrativo, financeiro operacional e econômico. Apesar da quantidade de agentes, suas heterogeneidades financeiras, em atenção ao princípio da individualização da pena (em situação que difere da reparação do dano, consagrada pela regra da solidariedade), não guardam muitas diferenças entre si. Em sua maioria, tratam-se de pessoas ocupantes (ou ex-ocupantes) de cargos públicos (dos mais altos escalões do Estado e de Prefeituras municipais), advogados, parlamentares, empresários bem sucedidos, etc. Detentores de uma capacidade econômica expressiva, dentro da realidade local, e que não guarda proporcionalidade apenas com a apresentada pelos denunciados que, embora inseridos dentro da faceta operacional da ORCRIM, foram etiquetados pelo órgão ministerial como 'laranjas' do alto comando, como sendo: JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO e BRENO DORNELLES PAHIM NETO*".

Portanto, os requeridos JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO estariam sujeitos a uma pena de multa de **R\$ 188.100,00**, enquanto os demais a uma sanção pecuniária de **R\$ 940.500,00**.

Para efeito de parâmetro a ser utilizado em sede de apreciação de cautelar assecuratória, menciono a Ação Penal nº 470 (caso do mensalão), na qual os agentes políticos restaram condenados ao pagamento de penas de multa aplicadas em dobro (10 salários-mínimos), com lastro no art. 60 § 1º do Código Penal. Se considerado, em juízo provisório, padrão semelhante ao aplicado na sobredita ação, o sequestro de bens poderia ser superior ao ora pugnado pelo Ministério Público.

Dessa forma, analisando os parâmetros e argumentos traçados pelo *Parquet*, considero razoável e proporcional a incidência da medida assecuratória sobre bens dos requeridos nos valores declinados no pedido ministerial.

No caso, a constrição deverá recair sobre esses montantes no patrimônio de cada legitimado passivo, conforme planilha de valores anexa à presente manifestação, a qual contém a individualização dos respectivos valores.

Por fim, consoante se observa ao final da cota ministerial, para efeito de deferimento das medidas assecuratórias pugnadas, restou preenchido o requisito consistente na "indicação dos bens que devam ser objeto da medida".

IV – DO PERICULUM IN MORA

Quanto ao **perigo na demora da concessão da medida cautelar**, entende o **STF** ser desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos agravantes, por três razões:

"(...) Em primeiro lugar, as medidas cautelares penais têm ínsito e presumido o risco de ineficácia. Isso porque, se não decretadas, é natural e até intuitivo pressupor que o acusado, antevendo a possibilidade de vir a ser condenado, tome providências para evitar os efeitos patrimoniais da pena.

Aliás, é exatamente isso o que demonstra a experiência. Mais uma vez menciono como exemplo a Ação Penal nº 470, na qual não foram determinadas medidas assecuratórias no início do feito e, posteriormente, no momento da execução da pena, boa parte dos condenados alegou não ter patrimônio suficiente para o pagamento da pena pecuniária.

Na criminalidade econômica, a constrição de bens é reconhecidamente o meio mais eficaz de combate à impunidade. Se, por ocasião do julgamento, os agravantes forem considerados culpados e não forem encontrados bens suficientes para satisfazer os aspectos patrimoniais da condenação, a pena aplicada terá deixado de cumprir minimamente as funções dela esperadas.

Por isso mesmo – e essa é a segunda razão –, o Código de Processo Penal não exige que os acusados estejam praticando atos concretos de dilapidação do patrimônio para autorizar a decretação da medida.

Em terceiro lugar, a medida não trará prejuízos desarrazoados aos agravantes, que, se absolvidos ao fim do processo, terão seus bens desbloqueados." (Pet 7069 AgR, Relator(a): **MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019**)

Não obstante a isso, na hipótese, existe o risco de dissipação patrimonial, evidenciado pela própria complexidade e grau de sofisticação do

esquema desvelado no curso da investigação, fato que impossibilitaria o efetivo ressarcimento dos versados danos e o pagamento de eventual pena de multa aplicada.

A enfocada ORCRIM aparentemente utiliza metodologia criminosa dotada de diversas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos e das quantias ilicitamente obtidas, dentre as quais menciona-se: contato limitado com o material do crime, modificações de endereços de hotel, em cidades diferentes, inexistência de rastro bancário de movimentação financeira, ocultação de bens em nome de "laranjas".

Assim, o *periculum in mora* também está consubstanciado na possibilidade concreta de que os requeridos, já denunciados, venham a se desfazer de seus patrimônios ou deixá-los fora do alcance da Justiça, seja por meio de procedimento de blindagem patrimonial, seja pela realização de saques em espécie, ou, ainda, pela destinação de bens a "laranjas" (prática observada a partir do produto das investigações).

É importante, no contexto, levar em consideração o objetivo comumente observado nas organizações criminosas instaladas em ambientes públicos, qual seja, a busca incessante pelo enriquecimento rápido e em elevada escala, estando a estratégia mundial de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro diretamente relacionada ao asfixiamento financeiro dos agrupamentos delituosos.

Acerca das medidas assecuratórias de natureza patrimonial nos tempos hodiernos, trago à colação o ensinamento de **Renato Brasileiro de Lima**:

Tradicionalmente, sempre houve pouca preocupação em relação à adoção dessas medidas, por estarem as autoridades mais preocupadas com a sanção retributiva de natureza privativa de liberdade. Se, até bem pouco tempo atrás, essas medidas assecuratórias de natureza patrimonial eram pensadas apenas para garantir os interesses da União no confisco e do ofendido quanto ao ressarcimento civil do dano, hoje, no entanto, há uma crescente mudança de mentalidade, que passa a tratar essas medidas como importante instrumento de combate à movimentação financeira proporcionada por algumas infrações penais (v.g, lavagem de capitais, crimes contra o sistema financeiro nacional, etc.), nos quais é de todo irrelevante a prisão de um agente se não houver a recuperação dos ativos ilícitos. Com efeito, o eficaz combate a certos crimes, notadamente aqueles praticados por organizações criminosas, passa invariavelmente pelo confisco do dinheiro e dos bens que possuem, pelos seguintes motivos: a) o confisco dos bens e valores promove a asfixia econômica de certos crimes; b) a insuficiência e ineficiência das penas privativas de liberdade; c) a capacidade de controle das organizações criminosas do interior dos estabelecimentos penitenciários; d) a rápida substituição dos administradores das organizações criminosas; e) a possibilidade de investimento ou guarda de valores para

uso após o cumprimento da pena; f) regime legal deficiente de acompanhamento da execução da pena; g) a inutilidade da prisão para a reinserção social da elite social ou econômica; h) a possibilidade de deixar a salvo dos efeitos da condenação bens transferidos a terceiros (familiares, comparsas procuradores etc.) durante o processo; i) os membros da organização podem ser substituídos, mas a obtenção de dinheiro é algo lento e difícil. Daí a conclusão de que um dos meios mais eficientes para a repressão de certos delitos passa pela recuperação de ativos ilícitos, sendo imperiosa a criação de uma nova cultura, uma nova mentalidade, que, sem deixar de lado as penas privativas de liberdade, passe a dar maior importância às medidas cautelares de natureza patrimonial e o confisco de valores espúrios. (Renato Brasileiro de Lima. Código de Processo Penal Comentado. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 406)

Ademais, as versadas medidas assecuratórias envolvem questão meramente patrimonial, que pode ser revista a qualquer tempo, sem prejuízos irreparáveis aos requeridos.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** o aditamento requerido pelo Ministério Público, para incluir a denunciada **RAQUEL VIEIRA COUTINHO** no rol dos legitimados passivos do versado requerimento cautelar e nos demais termos requeridos; ao passo em que, sob a normatização dos arts. 127, I, e 129, *caput*, da Constituição Federal, arts. 125, 126, 127, 134, 140 e 142 do Código de Processo Penal e arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, **DEFIRO** o pleito ministerial e, por conseguinte, **DECRETO** o **sequestro (indisponibilidade) de dinheiro, valores e ativos financeiros**, pertencentes aos requeridos individualizados no pedido cautelar, a saber: **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS MENESES (CIDA RAMOS), MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DIAS DE SOUZA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, CORIOLANO COUTINHO, JOSÉ EDVALDO ROSAS, CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ARACILBA ALVES DA ROCHA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, IVAN BURITY DE ALMEIDA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, NEY ROBINSON SUASSUNA, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, RAQUEL VIEIRA COUTINHO, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, DENISE KRUMMENAUER PAHIM, SAULO PEREIRA FERNANDES, KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO, MAURÍCIO ROCHA NEVES, LEANDRO NUNES AZEVEDO, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO, DANIEL GOMES DA SILVA, DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA, JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA, VALDEMAR ÁBILA, MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA, JARDEL DA SILVA ADERICO**, sob regime de solidariedade, até o limite referenciado para cada um,

deles na tabela de valores anexa ao requerimento em tela, através do sistema **BACEN-JUD**, com vistas a garantir, em caso de eventual condenação, a reparação dos **danos morais coletivos** ocasionados pelo delito objeto da denúncia (mensurados em **R\$ 134.200.000,00 milhões**), bem assim assegurar o pagamento da **multa penal**, a eles porventura imposta (no valor de **R\$ 188.100,00** para os requeridos JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, e no importe de **R\$ 940.500,00** para os demais).

Comunique-se o inteiro teor desta decisão às instituições financeiras, por meio da técnica de penhora *on line*, prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil e instrumentalizada pelo **BACEN-JUD**, ressaltando a necessidade de transferência dos respectivos valores para conta judicial aberta para tal fim à disposição deste Juízo.

Sucessivamente, na hipótese de não ser efetivado o sequestro (indisponibilidade) de valores financeiros, em montante suficiente ao asseguramento ora proposto e deferido, proceda-se o **bloqueio, via RENAJUD, de veículos registrados em nome dos requeridos acima individualizados**, cujo ano de fabricação seja superior a 2013, observado o limite indicado para cada um deles na tabela de valores anexa ao requerimento em tela. A restrição total deve ser especificada como "*transferência do veículo e circulação na via pública*", de forma a precaver o eventual desfazimento dos bens para sequestro subsidiário. Indefiro, no entanto, a restrição total quanto ao licenciamento. A eventual transferência de veículos de terceiros para os requeridos, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para fins de ulterior bloqueio, se necessário.

No caso de restarem infrutíferas as medidas acima ou não sendo alcançado o valor referenciado na pretensão, após consulta via INFOJUD, proceda-se o **sequestro especial de bens imóveis** registrados em nome dos requeridos, necessários à integral satisfação do pleito cautelar, até o limite indicado na tabela de valores anexa. Para tanto, determino seja utilizada a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e ainda seja solicitado à Corregedoria-Geral de Justiça que repasse a ordem de inscrição desse gravame (sequestro) a todos os oficiais de registro deste Estado, na forma do art. 4º, § 2º, "1", do Decreto-Lei nº 3.240/41.

Na hipótese de serem insuficientes as medidas acima referidas, e visando, pois, a integral satisfação e o alcance dos valores mencionados, observado os seus traçados limites (contidos na planilha anexa ao requerimento), **proceda-se ao sequestro/arresto de embarcações e aeronaves** porventura existentes em nome dos requeridos, expedindo-se, para tanto, ofícios à Capitania dos Portos e à ANAC.

As referidas medidas deverão ser cumpridas na descrita ordem cronológica, **devendo a Secretaria certificar os valores e bens constritos discriminadamente para cada requerido/denunciado, elaborando tabela**

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

específica com tal conteúdo, possibilitando, por conseguinte, a ulterior deliberação sobre eventual liberação de excesso.

DETERMINO, ademais:

a) a inserção dos bens constrictos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBNA, do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008;

b) a permanência deste requerimento em autos apartados, dada a complexidade e abrangência das medidas ora decretadas, sem prejuízo do seu oportuno apensamento ao feito principal.

c) que providencie a Secretaria a expedição dos ofícios/mandados relativos às medidas supra, com a máxima urgência.

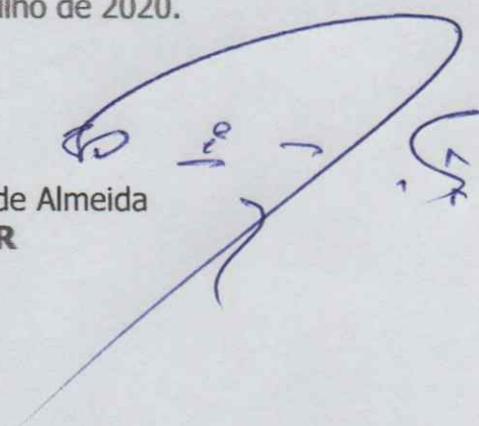
Por fim, os **autos foram distribuídos em sigilo**. No entanto, inexistente razão para a manutenção deste, porquanto as medidas assecuratórias por ele abrangidas foram objeto de cota ministerial anterior, apresentada e encartada nos autos nº 0000015-77.2020.0000, no momento do oferecimento da denúncia, sendo elas já conhecidas pela Defesa, razão por que determino o levantamento do sigilo intercorrente.

Ciência ao Ministério Público do Estado da Paraíba (GAECO/PB).

Diligências e providências necessárias.

João Pessoa/PB, 29 de julho de 2020.

Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR



... ..

DETERMINATION

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



... ..